



**Universidade de Brasília**

**Faculdade de Direito**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**Juliana de Sousa Juliano**

**VIOLÊNCIA JUDICIAL CONTRA AS MÃES:  
ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL PELO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**

**Brasília, Maio de 2024**

**Universidade de Brasília**

**Faculdade de Direito**

**- Projeto de Monografia -**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**Juliana de Sousa Juliano**

**VIOLÊNCIA JUDICIAL CONTRA AS MÃES:  
ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL PELO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**

Projeto apresentado ao Programa de Orientação de Monografias (TCC) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial das Atividades de Graduação.

Orientadora: Professora Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca

**Brasília-DF**

**2024**

JULIANA DE SOUSA JULIANO

**VIOLÊNCIA JUDICIAL CONTRA AS MÃES:  
ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL PELO TJDF**

**Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de  
Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Doutora Livia Gimenes Dias da Fonseca (Orientadora)

Universidade de Brasília

---

Prof. Doutora Bistra Stefanova Apostolova

(Avaliadora)

Universidade de Brasília

---

Mestra Nayara Teixeira Magalhães (Avaliadora)

Universidade de Brasília

---

Mestra Isadora Dourado Rocha (Suplente)

Universidade de Brasília

Brasília 24 de maio de 2024

A Deus, a quem devo tudo e  
aos meus pais, a quem devo tanto,  
Dedico esta monografia.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me dado forças para concluir este curso. Estudar na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília foi uma experiência que mudou minha vida. Foi difícil entrar e foi muito difícil sair. Além dos empecilhos rotineiros, enfrentei uma Pandemia de COVID-19 e uma Greve. Os desafios foram maiores que as minhas forças, mas em todos os momentos obtive graça para suportar. Não sou merecedora de tantas bênçãos, mas espero que minha carreira seja uma devolução em amor e serviço por todas as graças alcançadas.

Agradeço aos meus pais pelo apoio e carinho durante toda a vida, e por terem sido os primeiros a acreditar e financiar meus sonhos. Todas as minhas conquistas são devidas a vocês. Às minhas irmãs, toda minha gratidão e amor pelo companheirismo e suporte durante este curso. Nós passamos por muitas coisas nesses últimos 6 anos e eu jamais teria conseguido sem vocês. Obrigada também por terem contribuído muito no desenvolvimento deste trabalho. Agradeço ao Gabriel por tornar minha vida doce. Às minhas amigas e companheiras de curso e de trabalho, toda minha admiração e torcida.

Fiz questão de abordar a maternidade no meu trabalho de conclusão de curso, em razão de ser tão essencial e importante para a sociedade. Vejo no dia a dia que mães, apesar de tamanha importância, muitas vezes são invisibilizadas e mal interpretadas pela sociedade, então aproveito este momento para homenageá-las.

Gratidão às minhas avós, Araci e Marineusa, as quais eu nunca deixarei de trazer na lembrança e no coração. Não tiveram oportunidade de estudar, mas a sua sabedoria e ensinamentos ultrapassaram gerações. Espero que recebam minha gratidão dos céus. Minha mãe, Geusa, me transmitiu muita da sabedoria e da força que conheço. Não tenho palavras suficientes para agradecer todo o cuidado comigo. Às minhas tias e mães de criação, Lange e Nelilia, meu reconhecimento, gratidão e amor por toda a vida. Levarei a força dessas mulheres comigo em todos os espaços que ocupar.

Por fim, não posso deixar de agradecer com muito carinho a minha orientadora e professora Lívia Gimenes, que se tornou uma pessoa muito querida e admirada por mim. A sua contribuição foi essencial no meu entendimento acerca do sistema de justiça.

Agradeço às colegas do Grupo de pesquisa em Gênero e Direito das famílias por todas as conversas e debates construtivos que muito me ajudaram a construir este trabalho. Por fim, agradeço a todas as avaliadoras e suplente do meu trabalho. A escolha reflete a minha admiração pelo trabalho de vocês.

## RESUMO

Este trabalho analisou a aplicação da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010) pelas Turmas Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com o objetivo de investigar a existência de discriminação contra as mulheres nas decisões judiciais selecionadas. Levantou-se a discussão de que a prática judicial e legislativa do Brasil no direito das famílias, sob a ótica da dominação masculina, visa manter a estrutura familiar em favor dos homens pais, por meios diretos e indiretos, supostamente neutros, mas ideologicamente patriarcais. Demonstrou-se que a alienação parental é uma narrativa cientificamente equivocada e baseada em pressupostos misóginos e adultocentrismo com o objetivo de manter o controle das mulheres, crianças e adolescentes pelos homens.

Os dados coletados permitiram concluir que a aplicação da Lei 12.318/2010 pelas Turmas Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios produziu violência judicial contra as mães, uma vez que (i) os acórdãos foram fundamentados em estereótipos de gênero fundados inferiorização das mães; (ii) as crianças e adolescentes foram tratados como objetos do pátrio poder, tendo as suas vontades e sofrimentos menosprezados pelo judiciário, e (iii) o abuso sexual e a violência doméstica foram desconsiderados nas decisões judiciais, em razão da narrativa da alienação parental ser levantada como matéria de defesa.

Dessa forma, discute-se a necessidade de revogação da Lei de Alienação Parental com o fim de salvaguardar os direitos básicos das mulheres.

**Palavras-chave:** Alienação parental; direito das mulheres; gênero;

## **ABSTRACT:**

This work analyzed the application of the Parental Alienation Law (Law 12.318/2010) by the Civil class of the Court of Justice of the Federal District and Territories with the aim of investigating the existence of discrimination against women in selected judicial decisions. The discussion was raised that Brazilian judicial and legislative practice in family law, from the perspective of male domination, aims to maintain the family structure in favor of male fathers, through direct and indirect means, supposedly neutral, but ideologically patriarchal. It has been demonstrated that parental alienation is a scientifically mistaken narrative based on misogynistic and pedophilic assumptions with the aim of maintaining control of women, children and adolescents by men.

The data collected allowed us to conclude that the application of Law 12.318/2010 by the e Court of Justice of the Federal District and Territories produced judicial violence against mothers, since (i) the decisions were based on gender stereotypes based on supposed insanity of mothers; (ii) children and adolescents were treated as objects of male power, with their will and suffering disregarded by the judiciary, and (iii) sexual abuse and domestic violence were disregarded in judicial decisions, due to the narrative of parental alienation being raised as a matter of defense.

Therefore, the need to repeal the Parental Alienation Law is discussed in order to safeguard women's basic rights.

**Key-words:** Parental alienation; women's rights; gender;

## **Lista de Siglas**

APASE: Associação de Pais Separados

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CPC/2015: Código de Processo Civil de 2015

DF: Distrito Federal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

LAP: Lei de Alienação Parental

MPDFT: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

NUPIJUR: Núcleo de Pesquisa e Informativo de Jurisprudência

PIB: Produto Interno Bruto

PNAD- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PSC: Partido Social Cristão

SAP: Síndrome de alienação parental

TJDFT: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJRS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UNB- Universidade de Brasília



## **SUMÁRIO**

### 1. INTRODUÇÃO

### 2. DISCUSSÃO

#### 2.1 Gênero no direito das famílias

##### 2.1.1 O que se entende por gênero

##### 2.1.2 A estrutura familiar tradicional sob a ótica de gênero

##### 2.1.3 Violência judicial contra as mães

#### 2.2 A alienação parental

#### 2.3 A aplicação da Lei 12.318/2010 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

##### 2.3.1 Acórdão 1

##### 2.3.2 Acórdão 2

##### 2.3.3 Acórdão 3

##### 2.3.4 Acórdão 4

##### 2.3.5 Acórdão 5

##### 2.3.6 Acórdão 6

##### 2.3.7 Acórdão 7

##### 2.3.8 Acórdão 8

##### 2.3.9 Acórdão 9

##### 2.3.10 Acórdão 10

##### 2.3.11 Acórdão 11

#### 2.4 As percepções tradicionais acerca de gênero como elementos de prova nas ações em que se discute Alienação Parental

##### 2.4.1 Discriminação contra as mulheres

##### 2.4.2 Discriminação contra as crianças e adolescentes

#### 2.4.3 Violência doméstica e/ou violência sexual

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## 1. INTRODUÇÃO:

No Brasil, a igualdade de gênero é direito fundamental determinado pela Constituição Federal (Art. 5º, inciso I). Por isso, todos os órgãos e poderes estatais, no exercício de suas funções, deverão dar às mulheres o mesmo tratamento que aos homens enquanto sujeito de direitos.

Quanto ao contato desta realidade com o poder judiciário é certo que as práticas judiciais, como as demais manifestações sociais, foram construídas com base em padrão androcêntrico que reflete as desigualdades presentes na sociedade (OLIVEIRA, 2004).

De fato, a realidade do judiciário brasileiro demonstra haver uma grande barreira ao acesso à justiça para as mulheres, em função de ainda haver a naturalização do pátrio poder<sup>1</sup>, até mesmo pelos institutos jurídicos que são formulados, pensados e desenvolvidos por uma sociedade marcada pela misoginia.

Diante deste contexto, a presente pesquisa traz a Lei de Alienação Parental como emblemática desse paradigma, ante a constatação de que a referida legislação se utiliza de estruturas androcêntricas para alterar a percepção acerca das relações familiares em favor dos homens pais. A hipótese levantada pela monografia é a de que a Lei de Alienação Parental é utilizada pelo judiciário como forma de violação dos direitos das mulheres, uma vez que, na prática, descredibiliza a sua palavra e reafirma seu papel social de mero objeto do pátrio poder, tendo por consequência a confusão do lugar de vítima com o lugar de agressora. Ademais, a mesma lei minimiza a lesividade do abuso sexual e da violência doméstica, com o fim de se preservar uma suposta boa relação entre pais e filhos(as).

Essa realidade é reconhecida inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ que inclui em seu protocolo para igualdade de gênero a advertência de cuidado quanto à utilização da Lei 12.318/2010, estabelecendo que as decisões judiciais devem “identificar e dismantelar desigualdades estruturais” (CNJ, 2021, p. 43).

Em suma, este plano de trabalho se propõe a analisar as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF/DF acerca da Lei de Alienação Parental - Lei 12.318/2010 - entre janeiro de 2020 e dezembro de 2022, com o fim de responder ao seguinte problema de pesquisa: a aplicação da Lei de Alienação Parental pelo TJDF/DF está em conformidade com a isonomia de gênero?

---

<sup>1</sup> Adoto a definição de pátrio poder como o poder legal de dizer às crianças e às mulheres como o mundo é (BOURDIEU, 2020, capítulo 2).

A curiosidade acerca do tema surgiu em disciplina de estágio obrigatório, ministrada pela Prof.<sup>a</sup> Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, oportunidade em que me deparei com casos em que era discutida a ocorrência de alienação parental. Após me aprofundar no tema, entrei no grupo de pesquisa “Direito, Gênero e Famílias” orientado pela Professora Dra. Ela Wiecko e realizei projeto de iniciação científica no qual foram feitas discussões acerca da aplicação da Lei de Alienação Parental em todo o território nacional. A análise da aplicação da referida lei no Brasil me causou grande estranhamento e surpresa, ante a constatação de que os direitos das mulheres, crianças e adolescentes vinham sendo constantemente desrespeitados. Logo, a monografia em apreço visa investigar essa realidade na jurisdição do Distrito Federal. Importante destacar que a interlocução com as colegas pesquisadoras foi fundamental para a formulação desta monografia.

Quanto à metodologia, o projeto se valeu dos métodos de revisão bibliográfica, do levantamento jurisprudencial, da sistematização de categorias que foram utilizadas para análise dos dados coletados. O recorte do plano de trabalho foram acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios relacionados à Lei de Alienação Parental. Como marco temporal, foram levantadas decisões publicadas entre 2020 e 2023, por ser período recente e após a promulgação da Lei Maria da Penha e do CPC/2015, tendo havido espaço de tempo para o desenvolvimento inicial do processo. O recorte espacial foi escolhido em função da proximidade da autora com o Tribunal analisado, uma vez que a pesquisa foi feita na Universidade de Brasília.

Importante destacar que o trabalho segue a linha de investigação em direito e feminismo e, nesse sentido, utiliza-se da metodologia de tomada de consciência *-consciousness-raising* (Yu, Nilan, 2018). Em pesquisas jurídicas, essa metodologia destaca a experiência feminina, com o fim de evidenciar a desigualdade de gênero na aplicação de legislações que partem do pressuposto da neutralidade. Dessa forma, é examinado o impacto real da Lei de Alienação parental, a qual é construída e baseada em valores masculinos, sobre a vida das mulheres no Distrito Federal, com o fim de “verificar se e como padrões ou conceitos jurídicos que parecem incontroversos tendem a produzir resultados desvantajosos para a mulher” (BARBIERI e RAMOS, 2019, p. 419).

Na primeira parte do trabalho é feita a análise da influência de gênero no direito, evidenciando o patriarcado como estrutura fundamental nos institutos de direito das famílias, a partir da diferenciação entre masculinidade e feminilidade, sempre em favor dos homens pais. Na segunda parte, são apresentadas as conceituações acerca da alienação parental:

inicialmente, como um distúrbio psiquiátrico e, em seguida, como um ato jurídico ilícito, tendo como referência a legislação brasileira.

Na terceira parte, é feita a análise jurisprudencial dos acórdãos selecionados e, por fim, a discussão acerca dos resultados da pesquisa, com foco (i) nas percepções tradicionais acerca de gênero como elementos de prova nas decisões judiciais, identificando se estão em conformidade com o direito constitucional à igualdade de gênero (ii) no tratamento das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito (iii) no tratamento da violência doméstica e/ou abuso sexual frente às alegações de abuso sexual.

Na conclusão, é exposta a perspectiva da pesquisadora acerca da aplicação da legislação, tendo em vista os dados coletados nos acórdãos do TJDF. Chegou-se à conclusão que a Lei 12.318/2010 é completamente inadequada para a tutela das relações familiares, visto que reproduz discriminação contra mulheres, crianças e adolescentes e prejudica o combate à violência doméstica e/ou abuso sexual, e, por isso, deve ser revogada do ordenamento jurídico.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Gênero no direito das famílias**

#### **2.1.1 O que se entende por gênero**

Gênero, para além de ser categoria de análise da classificação social a partir de marcadores biológicos, possui papel extremamente importante para a compreensão das relações sociais, pois permite compreender a narrativa desenvolvida historicamente a partir de consolidações de sistemas de poder. Nesse contexto, esta pesquisa se aprofunda na sua compreensão do conceito de gênero enquanto uma categoria estrutural simbólica e social.

Atualmente, entende-se que gênero não é um dado imanente determinado pela composição corporal, mas sim uma forma de expressão individual manifestada a partir da linguagem, que gera uma expectativa coletiva sobre o individual. Nesse sentido, Judith Butler afirma que não existe feminilidade ou masculinidade verdadeira e nem falsa, pois cada indivíduo possui legitimidade para performar a relação de seu corpo com sua identidade (BUTLER, 1998 p. 531).

Segundo tal posicionamento, gênero é histórico e plural, visto que sua expressão é conformada por relações políticas de poder referentes a determinado tempo e espaço. Gênero

é também individual e performático, uma vez que o processo de tradução da expressão corporal de gênero é uma experiência linguística multifacetada<sup>2</sup> e única para cada indivíduo.

É importante evidenciar que a tentativa de definir um ‘feminino’ ou um ‘masculino’ é, por si só, insuficiente para abarcar as diversas experiências existentes entre pessoas de diferentes espaços e tempos. As diversidades se acentuam ainda mais quando adicionados à análise os critérios de raça e de classe social. Cito:

É muito importante ter em mente que não existe uma desigualdade de gênero única e universal. Isso porque as experiências de desigualdade são constituídas por inúmeros marcadores sociais que se interseccionam, como raça e classe, por exemplo. Ou seja a multiplicidade de opressões opera em diferentes graus e formas sobre as pessoas (CNIJ, 2021, p. 24).

Nesse contexto, este trabalho não trata as maternidades e as paternidades como vivências homogêneas para todos os homens e mulheres, mas se utiliza dos termos como categorias de análise científica, em conformidade com as teorias feministas das ciências sociais, em que as peculiaridades em razão de intersecções são preservadas.

Mais relevante do que a definição sociológica de gênero é estabelecer o alcance do seu significado na sociedade, o que é feito por Joan Scott<sup>3</sup> a partir de alguns elementos essenciais relacionados<sup>4</sup>.

Como **elemento cultural**, gênero se estabelece por meio de representações simbólicas que delineiam o papel do feminino, sempre em dependência e em inferiorização ao masculino.

A feminilidade como estrutura simbólica se caracteriza socialmente como a negação da masculinidade. Isto é, os homens foram definidos pelo “ser” enquanto as mulheres foram definidas pela “ausência”, biologicamente de falo, e socialmente, de saber e de capacidade técnica. Logo, a posição atribuída socialmente às mulheres é a desconstrução das posições masculinas e o que as mulheres realizam se torna o masculino ao ‘avesso’ ou inferiorizado (BOURDIEU, 2020, capítulo 1).

Os femininos existem tanto em contraposição aos masculinos, como também em função deles, pois há dependência entre a posição social das mulheres e a correspondência às

---

<sup>2</sup> “Do meu ponto de vista, não existe uma feminilidade que quer ser expressada; existem importantes experiências diversas de mulheres que estão sendo expressadas e que ainda precisam ser expressadas” (BUTLER, 1998 p. 535).

<sup>3</sup> “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e gêneros é uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1989, p.21).

<sup>4</sup> Literalmente, a autora cita quatro elementos de gênero: (i) cultural, (ii) normativo (iii) político, (iv) identidade subjetiva (SCOTT, 1989, p. 21-27 ). Por questões didáticas, integrei os últimos dois elementos em apenas um, o poder.

expectativas dos homens. Dessa forma, a linguagem é utilizada para codificar e naturalizar a submissão das mulheres<sup>5</sup>.

Nesse contexto, os ‘habitus’<sup>6</sup> mudam sua significação social a depender do seu contato com gênero, sendo associados ao negativo quando realizados pelos corpos femininos e valorizados quando realizados pelos ‘machos’. Leia-se:

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (esse) é um ser-percebido (percipi), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam "femininas", isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas. E a pretensa "feminilidade" muitas vezes não é mais que uma forma de aquiescência em relação às expectativas masculinas, reais ou supostas, principalmente em termos de engrandecimento do ego. Em consequência, **a dependência em relação aos outros (e não só aos homens) tende a se tornar constitutiva de seu ser** (BOURDIEU, 2020, página 111-112, grifos meus).

O sentido simbólico de gênero é fundamental para o direito das famílias, uma vez que a maternidade e a paternidade se delineiam em função dos papéis sociais atribuídos aos homens e às mulheres.

Dentre os ‘habitus’ socialmente atribuídos ao feminino e, portanto, hierarquicamente inferiorizados, prepondera a figura de ‘mãe’ como papel primordial. Os caracteres de acalentadora e pacificadora, como contraposição ao instinto brutal paterno, são fundamentais para o entendimento da maternidade, que não se delimita apenas em função do filho(a), mas especialmente em função dos homens pais.

Por outro lado, a paternidade é apenas mais um dos diversos papéis fundamentais dos machos na sociedade, ao lado da direção política, planejamento, comando, proteção, ciência, cultura, arte, lazer, técnica e todo o resto.

Além do elemento cultural, gênero se estabelece também pelo seu **caráter normativo**<sup>7</sup>, uma vez que possui como função o assentamento das visões masculinas do mundo como a ordem natural, através dos instrumentos mais diversos, como exemplo, a

---

<sup>5</sup> Importante ressaltar o mapa da linguagem produzido por Pierre de Bourdieu: Palavras associadas ao feminino: mágico, baixo, esquerda, frio, dominado, sob, dentro, dentre outras. Palavras associadas ao masculino: alto, direita, religião, oficial, público, (BOURDIEU, 2020, p. 25, esquema sinóptico das oposições pertinentes).

<sup>6</sup>Os ‘habitus’ para Pierre de Bourdieu são disposições, sobretudo inconscientes, que se desenvolvem em razão de interações sociais e culturais com o ambiente e influenciam os comportamentos individuais. Este conceito é essencial para a compreensão do poder simbólico, pois faz parte da estrutura de reprodução da desigualdade de modo naturalizado. Os habitus tanto advêm da interação social como a moldam em um processo recíproco e contínuo (BOURDIEU, 2001, p.23).

<sup>7</sup> “A história posterior é escrita como se essas posições normativas fossem o produto de um consenso social e não de um conflito.” (SCOTT, 1989, p. 21).

religião, as leis e a própria ciência. Daí decorre o conceito de androcentrismo<sup>8</sup>, em que homem branco é usado como padrão de medida para todos os conhecimentos, inclusive o jurídico (OLIVEIRA, 2004. p 56-60).

A narrativa de gênero se impõe como natural<sup>9</sup> e necessária na estrutura familiar desde o desenvolvimento das primeiras sociedades. Na história ocidental, em específico, a dominação masculina se estabeleceu como sistema de poder não somente pela coerção, mas especialmente em razão da predisposição da sociedade em consolidar símbolos e repetições estruturalmente androcêntricas como, por exemplo, a própria linguagem e a construção da ciência (BOURDIEU, 2001).

Essa visão foi percebida por Foucault, que destacou a pretensão normalizadora da sociedade moderna, a partir da atuação das instituições para controlar e ajustar os desvios individuais ao comportamento sexual considerado correto (FOUCAULT, 1999).

Dessa forma, as estruturas sociais, e inclusive a jurídica, se desenvolvem a partir de e em função dos homens brancos, uma vez que o direito, como os demais sistemas sociais, é influenciado por disputas de gênero, raça e classe. Mais especificamente, a ordem jurídica relacionada ao direito das famílias foi desenvolvida com base no instituto do pátrio poder, e não apenas recebeu influência, como também produziu e reproduziu a proteção dos homens pais, colocando toda a unidade familiar em função do desenvolvimento masculino.

---

<sup>8</sup> “A visão androcêntrica é assim continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina: pelo fato de suas disposições resultarem da incorporação do preconceito desfavorável contra o feminino, instituído na ordem das coisas, as mulheres não podem senão confirmar seguidamente tal preconceito. Essa lógica é a de maldição, no sentido profundo de uma self-fulfilling prophecy pessimista, que provoca sua própria verificação e faz acontecer o que ela prognóstica Ela está em curso, quotidianamente, em inúmeras trocas entre os sexos: as mesmas disposições que levam os homens a deixarem às mulheres as tarefas inferiores e as provida cias ingratas e mesquinhas (tais como, em nosso universo pedir preços, verificar faturas e solicitar um desconto desembaraçando-se de todas as condutas pouco compatíveis com a ideia que eles têm de sua dignidade, levam-nos igualmente a reprovar a "estreiteza de espírito" delas, ou sua "mesquinha terra-a-terra", ou até a culpá-las se elas fracassam nos empreendimentos que deixaram a seu cargo - sem no entanto chegar a lhes dar crédito no caso de um sucesso eventual” (BOURDIEU, 2020, página 60 e 61).

<sup>9</sup> “A força da ordem masculina se evidencia no fato de que dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres” (BOURDIEU, 2020, página 24). “A força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria, uma construção social naturalizada.”(BOURDIEU, 2020, página 45).



Essa compreensão se relaciona a visão de gênero **como sistema de poder**<sup>10</sup>, segundo a qual um dos seus efeitos é manter a diferenciação das mulheres por meio da linguagem e das instituições, a partir de um ciclo eterno de auto referenciação masculina.

### **2.1.2 A estrutura familiar tradicional sob a ótica de gênero**

Hodiernamente, apesar da exclusão do pátrio poder do Código Civil de 2002, a desigualdade de gênero se manifesta no poder familiar, a partir da reprodução das percepções tradicionais acerca das maternidades e das paternidades, nas quais a finalidade última da família é ser a base estrutural de desenvolvimento dos homens. Isso se demonstra tanto no papel tradicional das mães, que irão cuidar e proteger os meninos desde o nascimento, para que aprendam a linguagem dos códigos de poder<sup>11</sup>, como também no papel tradicional das meninas, que aprendem desde nova a economia doméstica, para que possam se tornar esposas devotas.

Segundo pesquisas oficiais, mundialmente, as mulheres são majoritariamente as responsáveis pelo trabalho doméstico e por cuidados básicos com as crianças e adolescentes, remunerado ou não. No Brasil, mais da metade das famílias são chefiadas por mulheres e, dentre as monoparentais, 87% são de responsabilidade das mães, sendo mais da metade dessa quantidade chefiada por mulheres negras (IBGE, 2022).

A sobrecarga do trabalho das mulheres impacta negativamente na inserção no mercado de trabalho e gera como consequência o fato de que a taxa de meninas que não trabalham e nem estudam é quase o dobro do que a de meninos (MELO e MORANDI, 2020, p. 8). Já as que se inserem no mercado possuem dificuldade de ascender em razão da jornada dupla, uma vez que o trabalho remunerado não exime a responsabilidade pelo cuidado doméstico, pois no Brasil, segundo o IBGE (2022) a média de horas dedicadas aos afazeres domésticos e cuidados com pessoas por parte de mulheres é quase o dobro que os homens<sup>12</sup>. Esse fator é acentuado em relação às mulheres negras, que dedicam cerca de duas horas diárias a mais em

---

<sup>10</sup> “O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político foi concebido, legitimado e criticado. Ele se refere à oposição masculino/feminino e fundamenta ao mesmo tempo seu sentido. Para reivindicar o poder político, a referência tem que parecer segura e fixa fora de qualquer construção humana, fazendo parte da ordem natural ou divina. Desta forma, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se, os dois, parte do sentido do poder, ele mesmo.” (SCOTT, 1989, p. 27)

<sup>11</sup> Para Bourdieu, a masculinidade advém de uma narrativa de ‘libido dominandi’ em que as relações sociais são enxergadas como jogos de poder, derivadas por extensão dos jogos infantis. Cita como exemplo a guerra. “o homem é também uma criança que brinca de ser homem”. Por outro lado, o fato de não ser enganada (ou entretida) por esses ritos de poder seria característica da feminilidade (BOURDIEU, 2020, página 125-127).

<sup>12</sup> Segundo o PNAD são 12,5 horas semanais para o homem e 24,1 horas semanais para a mulher, quando ambos são responsáveis em coabitação (IBGE, 2022).

cuidados domésticos do que as mulheres brancas e são mais afetadas pela dificuldade de inserção no mercado.

Apesar disso, a relevância do trabalho feminino não é sequer considerada no Brasil para fins de cálculo do Produto Interno Bruto PIB que desconsidera o serviço doméstico. Contudo, pesquisas apontam que, entre 2001 a 2011, o cuidado doméstico correspondeu a 63,7% do total PIB brasileiro. Ou seja, “as mulheres, neste período, produziram nas suas casas um valor superior a 2/3 do PIB de 2011” (MELO e MORANDI, 2020, p. 10). Nesse sentido, cito o protocolo do CNJ:

A divisão sexual do trabalho se organiza: (i) a partir da construção histórica, social e cultural do gênero com base na ideia essencialista de que existiram alguns tipos de trabalho “naturalmente” masculinos e trabalhos “naturalmente” femininos; e (ii) da construção de uma hierarquia ao valorizar o trabalho masculino em comparação ao feminino, ou seja, há uma diferenciação, mas também uma hierarquização. A divisão sexual do trabalho é simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias, hierarquias e desigualdades (materiais e simbólicas). (CNJ, 2021, p.25)

Ademais, o papel das mães é mal interpretado pela sociedade, visto que além de toda a sobrecarga com o cuidado doméstico, as mulheres são vistas como mediadoras e pacificadoras da relação dos homens com os (as) filhos(as), e podem ser consideradas culpadas em caso de ruptura nas relações familiares, em razão de não terem se esforçado para que as crianças e adolescentes não se afastem de seus pais.

Essa situação se acentua com a ocorrência, cada vez mais frequente, de divórcios e de separações judiciais, pois pesquisas mostram que as diferenciações tendem a se acentuar quando há a dissolução do núcleo familiar, ou seja, as crianças e adolescentes ficam mais ainda sob a responsabilidade das mulheres, e, como consequência, tendem a se tornar mais próximas afetivamente (BRITO, 2007).

Dessa forma, a interferência estatal na família deriva de uma percepção das estruturas familiares em que as mulheres, definidas na sociedade pela maternidade e função conjugal, devem se responsabilizar quase que unilateralmente pelo cuidado doméstico e adotar posição pacífica de mediadoras das relações familiares.

### **2.1.3 Violência judicial contra as mães**

De acordo com o paradigma exposto, em que a estrutura familiar tradicional se funda na superexploração e na invisibilidade do trabalho das mulheres, observa-se que a legislação é

utilizada instrumentalmente para manipular o exercício da maternidade em favor dos homens pais, a partir de pressupostos misóginos.

O ordenamento civil, ao mesmo tempo em que concede prerrogativas jurídicas iguais em relação à maternidade e à paternidade, desconsidera que o real exercício da responsabilidade com os(as) filhos(as) na sociedade brasileira é, majoritariamente, relegado às mulheres e que há uma assimetria de gênero de poder na sociedade e no ambiente doméstico. Dessa forma, cria uma ilusão de igualdade formal através da desconsideração das peculiaridades a que as mulheres estão sujeitas, como a sobrecarga do trabalho e a violência doméstica<sup>1314</sup>. Nesse sentido:

Se o gênero, como visto anteriormente, é uma construção cultural, as desigualdades de gênero são um fato. E qualquer atuação jurisdicional que se pretenda efetiva no enfrentamento das desigualdades de gênero vai pressupor a compreensão de como atuam as formas de opressão, buscando a desconstrução do padrão normativo vigente (homem/branco/hetero/cristão).

A magistratura brasileira, inserida nesse contexto de diferenças estruturais, caso pautada na crença de uma atuação jurisdicional com a aplicação neutra da lei e sem a compreensão da necessidade de reconceitualização do direito, servirá apenas como meio de manutenção das visões heteronormativas, racistas, sexistas e patriarcais dominantes, em descompasso com os preceitos constitucionais e convencionais da igualdade substancial. (CNJ, 2021, p.40)

Tal constatação é visível na análise da aplicação judicial de diversos institutos jurídicos, mas como este trabalho é desenvolvido sob a ótica das relações familiares, desenvolvo breve consideração acerca da guarda compartilhada, a mediação e, em especial, a alienação parental (CNJ, 2021, p.96), destacando que o judiciário, sob o pressuposto de aplicação neutra dessas leis, acaba por reforçar o papel de submissão e pacificação atribuído socialmente às mulheres.

A demanda pela **guarda compartilhada** foi iniciada pelos movimentos de pais divorciados que visavam o maior contato e poder jurídico sobre seus filhos (as) após a separação. Segundo o site do Senado Federal, uma das finalidades era, inclusive, a

---

<sup>13</sup>Apenas em 2022, foram analisadas pela Rede de Observatórios da Segurança 2.423 casos de violência contra a mulher, gerando uma média de uma violência a cada 4 horas.

Fonte: boletim “Elas Vivem: dados que não se calam” Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/brasil/a-cada-quatro-horas-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-domestica-no-brasil-1.2823075>> Acesso em 15.05.2022

<sup>14</sup> Não se ignora a vultosa quantidade de violência contra crianças e adolescentes que ocorre no seio familiar. De fato, toda violência contra a mãe sempre é também uma violência contra os filhos (as), uma vez que a saúde psicológica das crianças e adolescentes é diretamente afetada. Contudo, apesar de este fator ser levado em consideração durante a pesquisa, demandaria uma pesquisa autônoma.

substituição do pagamento da pensão alimentícia por divisão de despesas em planilha de gastos de modo proporcional à renda<sup>15</sup>.

A lei 13.058/2014, ao alterar o Código Civil, instituiu como regra o compartilhamento da guarda entre os genitores, a não ser que haja manifestação expressa por parte de algum deles, ou ausência de aptidão para exercer o poder familiar. Cito:

Código Civil/2002. Art. 1.584 § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Apenas em 2023, ano em que essa monografia iniciava o desenvolvimento, foi adicionada pela Lei nº 14.713/2023 na legislação civil a previsão de que em casos de violência doméstica e/ou familiar, a regra será a guarda unilateral. Leia-se:

Código Civil. Artigo 1.584:§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar** (grifos meus).

Segundo o instituto da guarda compartilhada, ambos os genitores exercerão o poder jurídico sobre os (as) filhos (as) com as mesmas prerrogativas, com o objetivo de teoricamente dividir em igualdade a vivência e as responsabilidades.

Na justificativa do projeto de lei que institui como regra a guarda compartilhada, há menção expressa à alienação parental. Leia-se:

Mas, a suposição de que a existência de acordo, ou bom relacionamento, entre os genitores seja condição para estabelecer da guarda compartilhada, permite que **qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada, favorecendo assim, não os melhor interesse da criança mas, os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada.** Além disto, é comum encontrarmos casos onde uma medida cautelar de separação de corpos teve por principal objetivo a obtenção da guarda provisória do infante, para utilizá-lo como “arma” contra o ex-conjuge, praticando-se assim, a tão odiosa Alienação Parental. Tal postura

---

<sup>15</sup> Disponível em:

<[Acesso em 13.11.2023](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/11/28/apesar-de-polemica-guarda-compartilhada-e-considerada-um-avanco-por-pais-e-especialistas#:~:text=Especial%20Justi%C3%A7a%20Social-,Apesar%20de%20pol%C3%AAmica%2C%20guarda%20compartilhada%20%C3%A9%20considerada,avan%C3%A7o%20por%20pais%20e%20especialistas&text=A%20aprova%C3%A7%C3%A3o%20no%20Senado%2C%20na,gerou%20debates%20nas%20redes%20sociais.></a></p></div><div data-bbox=)

litigante já tem sido percebida por muitos magistrados os quais defendem a aplicação incondicional da guarda compartilhada, assim bem como uma análise mais profunda antes da concessão de guarda, mesmo que provisória, da criança (...) (PROJETO DE LEI nº 1009 DE 2011. do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá, 12.04.2011, grifos meus).

Lembremos, ainda, que **a guarda unilateral possibilita ao genitor que a detém promover a alienação parental**, prática já condenada por esta Casa e pelo Senado quando da aprovação do PL 4053/08, que resultou na promulgação da Lei da Alienação Parental (Parecer do relator na CSSF, grifos meus)

O debate acerca de maternidades e paternidades nesses projetos de lei foi voltado ao temor da alienação parental e da vingança pós-divórcio por parte de um dos genitores, sem que fosse considerada a realidade de sobrecarga do trabalho das mães e a pouca participação dos pais com o cuidado doméstico.

Em 2021, antes da instituição da guarda compartilhada como regra, 7,5% das guardas eram compartilhadas entre os genitores. Em 2021, essa quantidade cresceu para 34,5% do total<sup>16</sup>. Contudo, não houve modificação proporcional na divisão do trabalho doméstico, pois as mulheres mães continuam majoritariamente como as responsáveis de fato pela criança e/ou adolescente (IBGE, 2022).

Com isso, percebe-se que a guarda compartilhada no Brasil, ao invés de refletir o funcionamento familiar durante a sociedade conjugal, é usada para estimular a paternidade responsável, e, na prática, considera como iguais pessoas que estão em desigualdade e limita o poder das mães, que são, em regra, quem toma para si a responsabilidade sobre as decisões e cuidado com os (as) filhos(as) (LOBÃO, 2017, p. 99).

Na maior parte dos casos, em que são as mães as pessoas que tomam as decisões pela criança e a guia na vida, o poder jurídico não está unicamente sob sua responsabilidade.

Ademais, dados mostram que, ainda com a guarda compartilhada, os homens que possuíam pouco envolvimento com os (as) filhos (as) antes do divórcio continuam a ser ausentes e, em muitos casos, transferem a responsabilidade pelo cuidado com a criança para outras mulheres (LOBÃO, 2017, p. 94).

Dessa forma, a guarda garante o poder de decisão sobre a vida das crianças e adolescentes, mas nada muda quanto à responsabilidade e à convivência, uma vez que os (as) filhos (as) continuam sob o cuidado unilateral da mãe, e o regime de visitas é decidido em separado da guarda.

---

<sup>16</sup> Disponível em:

<[Acesso em 13.11.2023](https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/18931/IBGE%3A+Guarda+compartilhada+ap%C3%B3s+separar%C3%A7%C3%A3o+aumenta%3B+guarda+s%C3%B3+de+m%C3%A3e+cai#:~:text=Pesquisa%20divulgada%20nesta%20quinta%2Dfeira,34%2C5%25%20em%202021.></a></p></div><div data-bbox=)

Nos acórdãos analisados no último capítulo deste trabalho, há o dado de que nestes casos as crianças e adolescentes estavam majoritariamente sob os cuidados e responsabilidade exclusiva das mães. Em muitos casos, a guarda é inicialmente unilateral materna. Contudo, o TJDFT não valorou o resultado desse cenário na relação dos(as) filhos(as) com os pais, mas partiu do pressuposto de que o afastamento é decorrente de alguma intervenção psicológica das mães sobre as crianças e adolescentes e não do comportamento desinteressado do pai quanto às questões que envolvem o cuidado do(a) filho(a).

Outro instrumento de controle da maternidade é a obrigatoriedade da **mediação** nos processos de família. Constantemente mulheres mães são levadas a realizarem acordos com os genitores, em razão dos mecanismos de autocomposição, ainda em casos de violência doméstica e/ou familiar<sup>17</sup>, especialmente em casos em que não houve condenação penal ou estabelecimento de medidas protetivas de urgência em favor de uma das partes.

Isso se dá porque na esfera penal, a Lei Maria da Penha e a jurisprudência vedaram a aplicação da Lei 9099/95 em casos de violência doméstica e/ou familiar. Contudo, tal previsão não foi repetida em casos cíveis, ainda que as partes fossem as mesmas (DEBERT e OLIVEIRA, 2007, p. 314).

O uso da mediação em casos cíveis relacionados à violência doméstica e/ou familiar, ao invés de estimular a pacificação familiar, estimula o ciclo vicioso do conflito e, inclusive, aumenta o risco à integridade das mulheres e das crianças.

Ainda que acompanhada por advogado ou pessoa de sua confiança, a tratativa de acordo entre agressores e vítimas gera a exposição e a revitimização das mulheres, que são forçadas a estabelecer diálogo, supostamente construtivo, com pessoa que as violou, além de favorecer a reprodução da desigualdade de gênero através de uma falsa percepção de harmonia familiar.

Na análise dos acórdãos do TJDFT, observei que o judiciário insistiu em desconsiderar a violência doméstica nos debates acerca de conflitos familiares, sob a justificativa de que o convívio com os(as) filhos(as) deve ser analisado sob a ótica exclusiva da criança. Entendeu-se que a violência doméstica não interfere na relação entre pais e filhos(as), e por isso, as mães deveriam se esforçar para conviver com os agressores durante o processo civil com o fim de não macular a relação familiar.

---

<sup>17</sup> “Nos parece que a “morosidade” do Judiciário tem como um de seus fundamentos a maneira como os processos são conduzidos (divididos em cíveis e criminais) pelo próprio Judiciário. Parece-nos que a questão do tempo na verdade escamoteia uma questão mais profunda de valoração dos processos, isto é, quais processos merecem atenção e quais não deveriam ter sido judicializados (“deveriam ter sido resolvidos em casa”)” (PARIZOTTO, 2018, p.300).

Nesse sentido, cito trecho do parecer do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios MPDFT retirado de um dos processos analisados nesse processo:

**importante mencionar que o órgão ministerial não olvida as acusações de violência de gênero feita pela apelante contra o apelado. Mas o que se está tutelando nestes autos não são os interesses da genitora, mas sim e primordialmente os interesses da menor,** que são adequadamente atendidos pelo genitor, buscando desenvolver as potencialidades da infante, para que possa desfrutar de uma vida com a maior autonomia possível dentro de suas limitações (acórdão 10 - parecer MPDFT ID 38610727).

É evidente que a violência doméstica e/ou familiar foi tratada como conflito de interesse da mulher, sem que fosse considerada a violação à integridade física e psicológica da vítima e das crianças e adolescentes.

Desconsiderou-se que a violência contra a mulher impacta diretamente na criança e no adolescente e, em muitos cenários, também é dirigida a eles, seja de forma física, verbal ou psicológica. Isso demonstra que a sociedade naturalizou o castigo físico aplicado às crianças e, por isso, tende a aceitar a violência dos pais contra os(as) filhos(as).

Diante desse cenário, constata-se que a guarda compartilhada, a mediação e a Lei de Alienação Parental levam as mulheres a abrirem mão de pleitear seus direitos em prol da manutenção de uma harmonia que, em regra, é mais vantajosa para os homens. O ordenamento é utilizado indevidamente para manter uma falsa harmonia em que os homens estão a salvo de qualquer questionamento por parte dos demais membros da família. Na maior parte dos casos examinados, são os pais, ausentes de fato, quem provoca o judiciário para manter a estrutura familiar tradicional.

Desse ponto de vista, pode-se afirmar que a prática judicial e legislativa do Brasil no direito de família, sob a ótica da dominação masculina, visa manter a estrutura familiar em favor dos homens pais, por meios diretos e indiretos, supostamente neutros, mas ideologicamente patriarcais.

## **2.2: A alienação parental**

Conforme exposto no tópico anterior, a Lei de Alienação Parental se insere em um contexto de reprodução da inferiorização de gênero do “feminino”, a partir da alteração da percepção da estrutura familiar em favor dos homens pais, uma vez que visa manter as posições tradicionais de gênero.

Para compreender a Lei nº 12.318/2010 enquanto instrumento de regulação familiar é necessária a interlocução com saberes e testemunhos das ciências sociais e da psicologia,

visto que o sistema jurídico absorveu a desigualdade estrutural oriunda de vivências de outras áreas de conhecimento. Isso porque o conceito de alienação parental é fruto de uma teoria médica psiquiátrica que se irradiou para o direito, em um contexto de ativismo social de pais divorciados que demandaram a criação de mecanismos legais para garantir a aproximação com os (as) filhos(as).

A Alienação Parental enquanto fenômeno contemporâneo surge nos Estados Unidos na década de 1980 a partir do trabalho de um médico psiquiatra e professor da Universidade de Cambridge, Richard Gardner.

A atuação de Gardner como perito em causas judiciais foi marcada pela defesa de homens acusados de abuso sexual e violência doméstica, a partir da tese de síndrome de alienação parental. Em alguns dos casos judiciais em que foi perito, o acusado era comprovadamente criminoso, sem que, contudo, houvesse mudança no posicionamento do médico acerca da suposta alienação praticada pela mulher mãe.

Gardner definiu a Síndrome da Alienação Parental - SAP como um distúrbio psicológico supostamente comum entre adolescentes e crianças que surge em contexto de divórcio ou separação familiar. O médico apontou como causa do distúrbio a conduta reiterada de difamação por parte de um dos genitores para com o outro, em uma espécie de 'lavagem cerebral'. Ademais, para a configuração da Síndrome, seria importante não apenas a conduta do alienador, como também a contribuição ativa da criança/adolescente em reproduzir o ódio contra o alienado<sup>18</sup>.

Segundo Gardner, conforme a quantidade de aparecimento dos sintomas, a classificação da doença vai de ligeiro para moderado e até severo. Transcrevo a seguir os oito os sintomas que ele constrói para a SAP:

- 1) Campanha para denegrir a pessoa do outro progenitor junto da criança;
- 2) Razões frágeis, absurdas ou frívolas para a rejeição do progenitor;
- 3) Falta de ambivalência;
- 4) O fenômeno do pensador independente;
- 5) Apoio automático da criança ao progenitor alienador;
- 6) Ausência de sentimentos de culpa em relação à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado;
- 7) Presença de encenações encomendadas;
- 8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.

---

<sup>18</sup> “The parental alienation syndrome (PAS) is a childhood disorder that arises almost exclusively in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child’s campaign of denigration against a parent, a campaign that has no justification. It results from the combination of a programming (brainwashing) parent’s indoctrinations and the child’s own contributions to the vilification of the target parent. When true parental abuse and/or neglect is present, the child’s animosity may be justified and so the parental alienation syndrome explanation for the child’s hostility is not applicable” (GARDNER, p. 97, 2002).



(GARDNER, 2002, p. 97).

O médico defendeu que este fenômeno está frequentemente associado a injustas acusações de abuso sexual, as quais seriam utilizadas pelas mulheres mães como estratégia para aumentar a repulsa da criança para com o genitor e justificar o seu afastamento.

A teoria da SAP se refere genericamente ao genitor alienador. Contudo, da leitura das obras, observa-se que o autor explicitamente se baseia nas mulheres na posição de alienadoras e os homens na condição de vítimas. Isso porque, segundo Gardner, a prática da alienação está relacionada a transtornos psíquicos supostamente comuns à figura das mulheres.

Esse fato se evidencia na utilização da Síndrome pelo autor durante sua carreira nos tribunais, majoritariamente em favor de homens acusados de violência sexual e/ou doméstica. Inclusive, o médico defendeu que em 80-90% dos casos de SAP, o genitor a praticar as condutas alienadoras seriam as mulheres <sup>19</sup>. Leia-se:

My experience has been that sex-abuse accusations that arise within the context of PAS situations are more likely to be directed toward men than women. Accordingly, in sex-abuse cases *in the context of custody disputes* I am more likely to testify in support of the man (GARDNER, 2002, p. 100).

Importante destacar que as acusações ‘injustas’ de abuso sexual não seriam necessariamente acusações ‘falsas’, pois, segundo Gardner, o contato sexual entre adulto e criança ou adolescente não seria necessariamente lesivo, tendo o abusador direito de ser ajudado e reiterado à sociedade e ao seio de sua família. Para ele, a rejeição da criança ao abusador seria resultado exclusivo da influência das mães e não do trauma do abuso em si<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> Após críticas feministas, reformulou o índice de violência materna para 50%

<sup>20</sup> “Older children may be helped to appreciate that sexual encounters between an adult and a child are not universally considered to be reprehensible acts. The child might be told about other societies in which such behavior was and is considered normal. The child might be helped to appreciate the wisdom of Shakespeare's Hamlet, who said, "Nothing's either good or bad, but thinking makes it so." **In such discussions the child has to be helped to appreciate that we have in our society an exaggeratedly punitive and moralistic attitude about adult-child sexual encounters.** It would be an error for the reader to conclude here that I am condoning sexual encounters between an adult and a child: I believe that it is still a form of exploitation, but not one that should be dealt with as punitively as it is in our society.” (GARDNER, 1992, p. 549, grifos meus).

“**Pertinent to my theory here is that pedophilia also serves procreative purposes.** Obviously, it does not serve such purposes on the immediate level in that children cannot become pregnant nor can they make others pregnant. However, the child who is drawn into sexual encounters at an early age is likely to become highly sexualized and crave sexual experiences during the prepubertal years. Such a "charged up child" is more likely to become sexually active after puberty and more likely, therefore, to transmit his (her) genes to his (her) progeny at an early age. (I will have more to say about pedophilia in the next chapter because of its central importance to this book.). The younger the survival machine at the time sexual urges appear, the longer will be the span of procreative capacity, and the greater the likelihood the individual will create more survival machines in the next generation. The ideal then-from DNA's point of view -is for the child to be sexually active very early, to have a highly sexualized childhood, and begin procreating at the time of puberty. This increases the likelihood that more survival machines will be produced for the next generation.”(GARDNER,1992, pág. 24 e 25, grifos meus).

Por outro lado, para ele, a SAP deveria ser duramente enfrentada pelo poder público, uma vez que geraria grandes traumas e efeitos sociais devassos devendo haver intervenção psiquiátrica e inversão do poder familiar. Para tal finalidade, o médico aponta como tratamento a “terapia da ameaça”, que seria a submissão da criança ou adolescente a tratamentos psiquiátricos e a transferência do poder familiar do genitor alienador para o genitor alienado. Em suma, a intervenção do médico acerca da pedofilia visa preservar a relação entre o abusador e o abusado, sugerindo, inclusive, às mulheres mães, a reconciliação com o pedófilo:

Most competent therapists appreciate that even if the sex abuse did indeed take place, this in itself is not necessarily a reason to eliminate the father-daughter bond. And this is especially the case if there has been a reasonably good relationship between the father and the daughter (GARDNER, 1992, p. 669)

Atualmente, a tese da SAP foi rejeitada na psiquiatria, em razão de carecer de fundamentação científica.

Isso porque a alienação parental enquanto fenômeno psicológico é inexistente, pois parte de uma conceituação equivocada acerca das relações familiares, em que haveria “um pretense modelo ideal de funcionamento” (BARBOSA, MENDES, JURAS, 2021 p. 90), sem levar em consideração diversos fatores psicológicos do caso e o impacto da historicidade conjugal e do cuidado doméstico.

Ao invés disso, psicólogos apontam a ocorrência de diversos fenômenos familiares disfuncionais, como alianças invisíveis, fronteiras difusas, comunicação disfuncional, os quais levam em consideração o desvio de saúde, autonomia e bem estar da família.

Dessa forma, os atos classificados como alienação parental nada mais são do que “uma coalizão na qual dois membros do sistema familiar se unem contra um terceiro membro, e é comum em fases transicionais do desenvolvimento familiar” (BARBOSA, MENDES, JURAS, 2021 p. 90). Essa aliança já se delineia desde a constância da sociedade conjugal e é intensificada após a separação em razão das animosidades que são comuns ao período. É causada por comportamento de todas as partes e diversos fatores, como ações tomadas durante o casamento e durante a separação.

Ademais, a tese da SAP associa indevidamente sintomas pós-traumáticos causados pelo abuso/violência paterna com evidências de distúrbio mental causado por manipulação por parte das mães. Por exemplo, para Gardner, a rejeição da figura paterna por parte da criança ou adolescente, mesmo diante da alegação de abuso sexual, indicaria que haveria

manipulação contra o pai. Logo, há uma confusão entre o sofrimento infantil diante de situações abusivas com um suposto teatro entre mulheres e crianças.

Há também a confusão da denúncia não comprovada de abuso sexual com a denúncia falsa, uma vez que parte do pressuposto que o aumento das alegações em contexto de dissolução da sociedade conjugal é sintomática do distúrbio. Assim, cria ônus desarrazoado às mães, que além de denunciarem as infrações, são pressionadas pelo judiciário a investigar e provar o seu acontecimento, sob o risco de serem enquadradas como alienadoras (SOTTOMAYOR, 2011, p. 81).

Ao contrário do defendido pela tese da SAP, o aumento das alegações de abuso sexual ou violência doméstica em casos de divórcio não indica a falsidade nas denúncias. Muito pelo contrário, as pesquisadoras apontam que, na realidade em que as mulheres estão sujeitas a uma grande quantidade de absolvições criminais em casos de alegação de violência doméstica e abuso sexual que se daria por conta da dificuldade de produzir prova, e não pela falsidade das alegações (SOTTOMAYOR, 2011, p. 85-90).

Por todas essas razões, a SAP foi rejeitada - pelo Conselho Federal de Psicologia. Transcrevo trecho da Nota Técnica Nº 4/2022/GTEC/CG em que o Conselho Federal de Psicologia brasileiro reconhece:

3.4 A inexistência de consenso no campo da ciência psicológica e na categoria profissional quanto ao uso dos termos Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental em avaliações que tratam dos conflitos conjugais e familiares judicializados, que podem comprometer a parentalidade e o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (CFP, 2022)

Recomenda a esse respeito :

1. - As psicólogas e os psicólogos não fundamentam suas análises e conclusões acerca dos membros do grupo familiar e de suas dinâmicas relacionais com base no ilícito civil, definido pela Lei nº 12.318/2010 como alienação parental; (CFP, 2022)

No mesmo sentido, a Associação de Psiquiatria Americana, a Associação Psiquiátrica Americana, a Associação Médica Americana e a Organização Mundial da Saúde rejeitam expressamente a síndrome, uma vez que é reprovada pelo critério de verificação previsto em Frye ou Daubert (SOTTOMAYOR, 2011, p. 7).

Além da rejeição pelos psicólogos, a Suprema Corte dos Estados Unidos já rejeitou a tese por diversas vezes<sup>21</sup>. Na Espanha, o termo sequer pode ser utilizado, segundo a Lei Orgânica de Proteção da Infância de 2021. A Corte Constitucional da Colômbia proibiu a utilização do termo ‘Síndrome de Alienação Parental’, em voto da magistrada Diana Fajardo Rivera, da Sala Tercera de Revisión<sup>22</sup>.

Apesar de todo este contexto, a alienação parental foi importada para o Brasil através da Lei 12.318/2010 que a conceituou como um ato jurídico ilícito. Leia-se:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental **a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente** promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (grifos acrescentados).

Pela leitura do artigo mencionado, vê-se que o conceito brasileiro da alienação parental é baseado em concepção psicológica, derivada diretamente do entendimento de Gardner. Importante destacar desde o início que, no Brasil, devido a uma importação indevida de conceitos, a concepção jurídica e a psicológica costumam se confundir e ser usadas como sinônimos.

Os atos de alienação parental são os mais diversos, uma vez que as hipóteses legais são cláusulas abertas que se adaptam à variedade de contextos, sem levar em consideração a violência doméstica ou a superexploração da maternidade. Leia-se:

Art. 2º. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

---

<sup>21</sup> Cito alguns casos: *The Peoplenof the State of New York v. Fortin*, (2000); *Sydyer v. Cedar*, (2006) Conn. Super Lexis 520 (2009); *Nk v. MK*, 17 Misc. 3 rd 1123 (A); 2007 WL 3244980 (N.Y.Sup. 2007).

<sup>22</sup> Disponível em <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2023/T-526-23.htm>> Acesso em 21.02.2024

O contexto histórico da promulgação da lei no Brasil é relacionado a um movimento social de pais divorciados<sup>23</sup>- A Associação de Pais Separados (APASE), atualmente Associação de mães e pais separados– representado através do deputado Regis de Oliveira, do PSC/SP, que foi quem propôs o Projeto de Lei nº 4.053/2008. Após rápida tramitação, a lei foi promulgada pelo então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva (BRASIL, 2008).

Antes da promulgação da lei, já existia a utilização do conceito da “Síndrome de Alienação Parental” pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desde 2004, especialmente a partir da atuação da até então Desembargadora Maria Berenice Dias<sup>24</sup>. Desde o início da utilização do conceito, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, as ações judiciais relacionadas à dissolução da sociedade conjugal que envolvem crianças e adolescentes passaram a ser analisadas sob a ótica da síndrome da alienação parental.

A precursora do instituto no Brasil, a Desembargadora Maria Berenice Dias, expressamente adota o conceito psicológico de Richard Gardner e atribui a alienação parental às mulheres, após a separação judicial, em razão de suposto sentimento vingativo contra os homens. Leia-se:

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. **No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental":** programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele (BERENICE, 2006, p.2, grifos acrescentados).

---

<sup>23</sup> O movimento dos pais separados está relacionado a um contexto mundial de resistência à igualdade de gênero, que visa sobretudo garantir a manutenção do pátrio poder. Com base em um ponto de vista patriarcal, a preservação do convívio familiar é justificada por supostamente ser a melhor escolha para a criança ou adolescente (MENDES, 2013)

<sup>24</sup> GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo (TJRS, Relatora Des.<sup>a</sup> Maria Berenice Dias, Agravo de instrumento nº 70014814479, 2004).

Atribui às mães um perfil sintomático e manipulador ao ponto de confundir a verdade com a mentira, chegando, inclusive a inventar abusos sexuais para afastar os homens das crianças:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. (...) **Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira.** A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (BERENICE, 2006, p. 2, grifos acrescentados).

Observei que esse mesmo ponto de vista é adotado pelo TJDF/DF nos acórdãos, uma vez que é comum se referirem expressamente à Síndrome de Alienação Parental e ao Richard Gardner.

Na visão dos psicólogos, o judiciário brasileiro, a partir de uma estrutura objetivista, utiliza-se excessivamente do conceito de alienação parental de forma muito punitiva, gerando mais prejuízos à criança do que benefícios, e acirrando os conflitos entre os genitores. Isso resultou em excesso de judicialização da vida familiar decorrente de um rancor punitivista alimentado pelo hábito sancionatório do poder judiciário (CARDOSO, SOARES e VEIGA, 2018).

Pesquisas recentes vêm apontando a alta lesividade da utilização desta legislação para as mulheres e crianças. Leia-se:

Em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente (CNJ,2021, pg. 96)

De acordo com o exposto, o capítulo seguinte investigará a aplicação da lei de alienação parental pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

### **2.3 A aplicação da Lei 12.3/2010 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**

Diante do contexto apresentado, neste capítulo, analiso a aplicação da Lei de Alienação Parental - Lei 12.3/2010 - pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Selecionei processos cíveis em razão de o trabalho focar na tutela jurídica das relações familiares sob a perspectiva não criminal. Os acórdãos derivam de julgamento recursal

(apelação e agravo de instrumento), pois, apesar de perderem em riqueza de detalhe quando comparados com as sentenças, demonstram o posicionamento definitivo do Tribunal acerca da matéria. Ademais, os agravos de instrumento são importantes para destacar a interpretação acerca da gravidade/risco do caso dada pelos Juízes e Juízas, em razão do requisito da urgência.

Foram escolhidos casos de 5 Turmas Cíveis <sup>25</sup>(1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª), com diferentes relatores e relatoras, julgados entre os anos de 2020 a 2023, com o fim de dar amplitude e temporalidade à análise.

O levantamento jurisprudencial foi feito a partir da base de dados disponibilizada pelo próprio TJDFR em seu portal eletrônico de consulta de jurisprudência<sup>26</sup>. Verifiquei estarem disponíveis 156 acórdãos, a partir da palavra-chave: “alienação parental”, aplicando os filtros de Turmas Cíveis e data de publicação entre 01.01.2020 e 31.12.2023. Em seguida, fiz a triagem dos documentos obtidos, sendo selecionados apenas aqueles proferidos em que há resolução de mérito, em julgamento de apelação ou agravo de instrumento, o que totalizaram 24 acórdãos. Após, selecionei os casos em que a alienação parental restou comprovada, sendo atribuída às mães biológicas, e, então, restaram 11 acórdãos<sup>27</sup>.

Devido ao fato de alguns dos acórdãos selecionados estarem em segredo de justiça, solicitei ao Núcleo de Pesquisa e Informativo de Jurisprudência – NUPIJUR do TJDFR a disponibilização do inteiro teor dos casos, em conformidade com a Portaria Conjunta 104 de 14/9/2018<sup>28</sup>, o que rapidamente me foi atendido.

Verifiquei a ocorrência de duas molduras processuais: (I) a alienação como incidente em ação de família, geralmente em regulamentação de convivência e (II) a ação declaratória de alienação parental.

Os acórdãos selecionados são de casos em que o TJDFR declarou a ocorrência de alienação parental, confirmando a sentença. Houve apenas um caso em que o acórdão discordou da sentença quanto a este ponto para declarar a alienação parental (em alguns casos houve também reforma de condenações). As provas destacadas (como parecer psicossocial ou

---

<sup>25</sup> Não foram encontrados acórdãos referentes às Turmas 4ª, 5ª e 8ª, a partir dos filtros selecionados.

<sup>26</sup> Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdfr.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em 15.02.2024

<sup>27</sup> Não se ignora que há cerca de 145 acórdãos não analisados por esta pesquisa, em razão de (i) não analisarem mérito da alienação parental, (ii) terem considerado a alegação improcedente, ou (iii) serem casos de condenação dos pais ou de outros membros da família. Ocorre que os filtros da pesquisa foram selecionados em razão da temática da tutela jurídica da maternidade e, por isso, focam na aplicação da legislação às mães, até mesmo por ser pesquisa desenvolvida em monografia de conclusão de curso. Recomendo a consulta às pesquisas desenvolvidas pelo grupo da Faculdade de Direito da UnB Direito, Gênero e Famílias, as quais realizam a investigação empírica mais abrangente para melhor compreensão da temática.

<sup>28</sup> TJDFR. Regulariza a disponibilização, nos sistemas SISTJWEB e Pesquisa Juris, do inteiro teor dos acórdãos em segredo de justiça.

inquéritos policiais) foram todas retiradas da leitura dos acórdãos, em razão de não ter sido possível analisar o inteiro teor dos processos, devido ao segredo de justiça.

Importante destacar que as mães são analisadas de forma generalizadora neste trabalho, uma vez que, apesar de ter procurado, não foi possível encontrar informações referentes à raça, classe social e orientação sexual, o que resultou em uma perda significativa de qualidade da pesquisa.

Este é um fator que dificulta o trabalho das pesquisadoras em relação à maternidade, pois não nos permite aprofundar na interlocução com outras categorias de análise. Apesar disso, o trabalho leva em consideração que existem “sistema de opressão interligados” que acentuam a discriminação contra as mulheres quando associados a fatores como a maternidade<sup>29</sup> (CNJ, 2021, p. 24).

Foi possível levantar o dado de que foi deferida a gratuidade de justiça em 6 acórdãos, ou seja, em mais da metade dos casos as partes se declararam hipossuficientes.

No próximo capítulo, levanto conclusões acerca das percepções tradicionais acerca de gênero como elementos de prova nas decisões judiciais em que se discute Alienação Parental, a partir da análise de 3 (três) variáveis, a saber, (i) Discriminação contra a mulher a partir de estereótipos de gênero (ii) Discriminação contra a criança e adolescente (iii) Violência doméstica e/ou abuso sexual.

Os acórdãos estão expostos de modo sucinto nos tópicos a seguir, uma vez que a discussão aprofundada acerca das categorias de análise ocorre em conjunto no capítulo 2.4.

### **2.3.1 Acórdão 1**

Os sujeitos envolvidos no acórdão são (i) pai (ii) mãe (iii) criança (iv) padrasto. Trata-se de ação declaratória de alienação parental ajuizada pelo pai biológico em desfavor da mãe. Os atos de alienação parental seriam consubstanciados em campanha de desmoralização do pai pela mãe e pelo padrasto.

Quanto aos fatos, o pai alegou que a alienação começou após o início de relacionamento amoroso da mãe com outro homem. A partir de então, a mãe havia omitido à criança o fato de que havia pai biológico e tratado o atual marido como o verdadeiro pai. Após passar meses sem contato com o filho, o pai buscou o contato e a mãe informou da necessidade da interferência do judiciário. Por outro lado, a mãe alegou que o pai abandonou

---

<sup>29</sup> “Encontra-se aqui uma marcada diferença entre mulheres de diferentes raças e classes no Brasil: muitas vezes mulheres brancas, de classes mais altas, têm a possibilidade de transferir o trabalho doméstico para outras mulheres – que muitas vezes atuam na informalidade ou recebendo salários baixos.” (CNJ, 2021, p. 25).



a criança, pois passou mais de um ano sem ver o filho e que, inclusive, foi preso por deixar de pagar a pensão alimentícia. Narrou que o pai seria embriagado e depressivo e teria distúrbios psicológicos, além de ter abandonado afetiva e materialmente a criança. Importante destacar que a alienação foi levantada após a mãe iniciar novo relacionamento amoroso.

Na instrução processual, foi elaborado laudo psicológico, o qual constatou a ocorrência de alienação parental, consubstanciada na ação de negar ao filho a existência do pai biológico e permitir que o padrasto prejudicasse a imagem do pai mediante falas supostamente enviesadas, que indicavam abandono parental.

A mãe demandou depoimento pessoal e produção de novas provas, contudo, os pedidos foram considerados protelatórios pelo Juiz. A inclusão do cônjuge como litisconsorte foi negada, pelo que a mãe foi considerada sozinha como alienadora.

Para declarar a ocorrência de alienação parental, a 1ª Turma Cível considerou que o ‘menor’<sup>30</sup> possui direito de conviver com o pai e que “ainda que o mesmo que pai tivesse sido ausente nos anos anteriores, o fato de buscar a proximidade com seu filho deve ser privilegiado”.

A condenação, por meio de sentença, foi a declaração da existência de alienação parental, a majoração dos honorários majorados em 5 mil reais e a retomada gradual das visitas paternas sem a presença da mãe e do padrasto. O acórdão confirmou integralmente a sentença e a fundamentação.

### **2.3.2 Acórdão 2**

Os sujeitos envolvidos no acórdão são (i) pai (ii) mãe (iii) criança. Trata-se de ação declaratória de alienação parental ajuizada pelo pai biológico em desfavor da mãe. Os atos de alienação parental seriam campanha de desmoralização e suposta invenção de abuso sexual contra a criança.

Quanto aos fatos, a mãe denunciou o pai por haver abusado sexualmente da criança. Tais alegações não foram comprovadas no juízo criminal, em razão de insuficiência de provas. Por isso, o pai representou contra a mãe por denunciação caluniosa e alegou alienação parental em ação cível, obtendo a inversão da guarda por meio desta. No juízo criminal, a mãe foi absolvida da acusação, em razão da insuficiência de provas.

---

<sup>30</sup> Os acórdãos continuamente se referem às crianças e adolescentes como “menores” “infantes” e “incapazes”, o que demonstra a postura menorista e objetificadora que o Tribunal possui em relação às crianças e aos adolescentes.

A mãe alegou que a alienação parental ocorreu de modo recíproco, através de litigiosidade entre os genitores. Sustentou a versão de que haveria diversos indícios de abuso sexual contra a criança, apesar de essa alegação ter sido considerada não comprovada. Narrou que, devido à inversão da guarda, foi afastada da criança por mais de 3 anos em razão da suposta alienação.

Em julgamento da apelação, a 1ª Turma Cível confirmou a sentença, declarando a ocorrência de alienação parental. Considerou que a alegação de abuso sexual contra a criança haveria ocorrido com o fim de desmoralizar o genitor, “ainda que inconsciente”. Presumiu que a alegação de abuso, em razão de não haver sido comprovada, seria resultante de egoísmo da mãe para afastar a criança do pai.

A condenação na sentença foi a declaração da existência de alienação parental, a inversão da guarda para o lar paterno com a imposição de regime mínimo de convivência com a genitora. Tal dispositivo foi confirmado integralmente pelo acórdão.

### **2.3.3 Acórdão 3**

Os sujeitos envolvidos no acórdão são (i) pai (ii) mãe (iii) criança. Trata-se de incidente de alienação parental alegado pelo pai biológico em desfavor da mãe, em sede de ação de cumprimento de sentença homologatória de acordo de convivência paterna. Os atos de alienação parental seriam o impedimento do contato com a criança pela mãe e campanha de desmoralização.

Quanto aos fatos, o pai alegou que foi impedido pela mãe de conviver com a criança. Alegou ainda haver ocultação de informações e tomada de decisões sem a prévia comunicação. Por outro lado, a mãe alegou e o juízo reconheceu que o suposto afastamento da criança se deu em razão de problemas de saúde devidamente comprovados que geraram, inclusive, a internação hospitalar da criança. Sustentou que atos de alienação na verdade seriam convivência beligerante entre os genitores. Não foi possível obter o motivo, mas verificou-se que a guarda era unilateral da mãe, ou seja, esta era a responsável unilateral pelos cuidados com a criança.

Apesar disso, a condenação na sentença foi declaração de alienação parental e advertência de que os atos da mãe poderiam ser enquadrados na Lei 12.318/2010. A 6ª Turma Cível, no julgamento da apelação, confirmou a ocorrência de alienação parental e manteve integralmente a sentença, sob o fundamento de que haveria “indícios de que a apelada criou dificuldades ao exercício do direito de convivência da criança com o pai em outras ocasiões

que não envolviam problemas de saúde”. A beligerância entre o casal é reconhecida como fator em comum, mas só a mulher é penalizada.

#### **2.3.4 Acórdão 4**

Os sujeitos envolvidos no acórdão são (i) pai (ii) mãe (iii) criança. Trata-se de incidente de alienação parental alegado pelo pai biológico em desfavor da mãe, em sede de ação de ampliação de regime de convivência. Os atos de alienação parental são a mudança de domicílio da mãe com a criança sem o aviso prévio do pai e a obstrução da convivência paterna.

Quanto aos fatos, o pai alegou que a mãe mudou o domicílio da criança com a intenção de impedir a convivência paterna.

Por outro lado, a mãe alegou que visitou a casa dos pais em outro Estado no período da pandemia de COVID-19, mas haveria voltado ao Distrito Federal. Sustentou a ausência do pai no convívio com a filha e a existência de violência doméstica. Não foi possível obter o motivo, mas verificou-se que a guarda era unilateral da mãe, ou seja, esta era a responsável unilateral pelos cuidados com a criança.

Na instrução probatória, foi produzido laudo pericial, mas não estudo psicossocial, em razão da pandemia de COVID-19. A violência doméstica foi considerada como não comprovada, em razão da insuficiência de provas. A sentença julgou o pedido improcedente e condenou o autor a pagar honorários advocatícios. Contudo, a 1ª Turma reformou a sentença e declarou a ocorrência de alienação parental.

A condenação do acórdão foi a declaração de alienação parental, advertência e ampliação do regime de convivência paterna, com a consequente inversão e majoração dos honorários advocatícios.

#### **2.3.5 Acórdão 5**

Os sujeitos envolvidos no acórdão são (i) pai (ii) mãe (iii) criança. Trata-se de incidente de alienação parental levantado pelo pai em ação de regulamentação de guarda contra a mãe da criança. Os atos de alienação parental seriam mudança de domicílio da criança sem consentimento e campanha de desmoralização.

Quanto aos fatos, o pai alegou que a mãe descumpriu o regime de convivência e mudou o domicílio da criança sem consentimento, além de ter bloqueado o número de telefone. Sustenta que houve utilização da Lei Maria da Penha de forma abusiva “com o fim

único de afastar o genitor da filha”. Alegou também que a mãe deixou de comparecer nas audiências e no estudo psicossocial.

Por outro lado, a mãe alegou que impediu a visitação avulsa do pai com a justificativa de os horários serem prejudiciais para a rotina da criança. Narrou que a mudança de domicílio da criança teria sido causada pela dificuldade em estabelecer residência definitiva, em razão de problemas financeiros. Defendeu que não há alienação parental, mas sim relação conflituosa em que ocorreu, inclusive, violência doméstica. Não foi possível obter o motivo, mas verificou-se que a guarda era unilateral da mãe, ou seja, esta era a responsável unilateral pelos cuidados com a criança.

Por meio de decisão interlocutória, além da inversão da guarda- de compartilhada para unilateral paterna-, foi proibido o contato da criança com a mãe por 60 dias.

Ao julgar o agravo de instrumento, a 7ª Turma Cível revogou a proibição de contato, mas confirmou a alienação parental e a inversão da guarda da criança para o lar paterno, com constituição de guarda unilateral paterna. Além disso, estabeleceu o regime mínimo de convivência da criança com a mãe.

### **2.3.6 Acórdão 6**

Os sujeitos envolvidos no acórdão são (i) pai (ii) mãe (iii) criança. Trata-se de ação declaratória de alienação parental ajuizada pelo pai contra a mãe da criança. Os atos de alienação parental seriam o impedimento de convívio com a criança.

Quanto aos fatos, o pai alegou que a mãe descumpriu o regime de convivência e atrapalhou a relação com a criança através de campanha de desmoralização para com a filha.

Por sua vez, a mãe negou a existência de alienação parental e demonstrou que o pai é ausente e descumpriu por 32 (trinta e duas) vezes o regime de convivência. Demandou a oitiva da criança e produção de novas provas. O pedido de oitiva da criança foi indeferido, sob a alegação de que prejudicaria o seu estado psicológico, em razão dos vínculos de lealdade com a mãe. Foi produzido estudo psicossocial, o qual apontou claramente não haver intenção da mãe em afastar o pai da criança, mas sim conflito de lealdade.

Na sentença, houve declaração de alienação parental, e condenação da mãe em advertência e ampliação do regime de convivência paterna. No julgamento da apelação, a 3ª Turma entendeu que a alienação parental estaria configurada, pois haveria pressão psicológica da mãe sob a criança para que não convivesse com seu pai. Houve majoração dos honorários advocatícios para 12%, com um nítido caráter punitivo contra a mulher.

### **2.3.7 Acórdão 7**

Os sujeitos envolvidos no acórdão são (i) pai (ii) mãe (iii) criança (iv) madrasta (v) irmão mais velho. Trata-se de ação declaratória de alienação parental cumulada com modificação de guarda e alimentos, ajuizada pelo pai contra a mãe da criança. Os atos de alienação parental seriam campanha de desmoralização e impedimento do convívio com a criança.

Quanto aos fatos, o pai alegou que a mãe impediu a relação com a criança, inclusive por meio de redes sociais. Sustentou que os atos de alienação seriam motivados por ciúmes, visto que haveria começado relacionamento com outra mulher. Foi demonstrado que a relação conflituosa resultou em interferência do Conselho Tutelar, pois o irmão mais velho da filha tentou buscá-la para ver o pai, mas foi impedido pela mãe.

Por meio de decisão interlocutória sem a oitiva da mãe foi estabelecida inversão da guarda para o lar paterno. Como fundamento de urgência, foi considerado que a criança estava em risco e que havia chantagem emocional por parte da mãe. Entendeu-se que o pai não possuía “nenhum fato que desabone a conduta”. Foram fixados alimentos no valor de 80% do salário-mínimo, apesar de ter sido pedido 20%.

No agravo de instrumento, a mãe negou a existência de alienação parental e demonstrou que a criança possui o lar materno como referência durante toda a vida. Sustentou que a criança se encontra em condições de segurança. Alegou que não deixou o irmão mais velho da criança a retirar de casa sem acompanhante, pois a mesma deveria ser retirada por adulto, em conformidade com o regime de convivência. Sustentou que a ação era movida por rancor pessoal do autor.

No julgamento do agravo de instrumento, a 2ª Turma Cível manteve a decisão recorrida integralmente.

### **2.3.8 Acórdão 8**

Os sujeitos envolvidos no acórdão são (i) pai (ii) mãe (iii) adolescente 1 (iv) adolescente 2. Trata-se de incidente de alienação parental instaurado em ação de regulamentação de visitas proposta pelo pai em desfavor da mãe. Os atos de alienação parental seriam impedimento do contato com os filhos e campanha de desmoralização.

Quanto aos fatos, o pai alegou dificuldade de exercício do direito de visitas aos filhos adolescentes (13 e 14 anos) e inobservância do regime de convivência. Afirmou, inclusive,

que a resistência dos filhos em manter contato é decorrente de uma “campanha” difamatória por parte da mãe, com o objetivo de impedir a convivência deles.

No primeiro grau, foi determinada por medida liminar, sem oitiva da mãe, a busca e apreensão dos adolescentes na saída da escola, para cumprimento da visitação na residência do genitor, sem supervisão. Para tanto, considerou-se que a presença de um supervisor (babá) dificultaria o restabelecimento dos vínculos, e que a vontade dos adolescentes deve ser analisada de forma a “afastar o conflito existente entre os genitores”. Decidiu-se que havia conflito de lealdade entre os adolescentes e o pai, em razão de atos de alienação da mãe. Além disso, a mãe foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Pretendia-se forçar a convivência dos adolescentes com o pai através do uso de força policial e constrição financeira.

Nas razões do agravo de instrumento, a mãe ressaltou a exorbitância da multa aplicada, bem como a inadequação da ordem de realização de busca e apreensão dos adolescentes, que teria o condão de desgastar ainda mais a relação familiar conflituosa. Defendeu que os adolescentes resistem a conviver com o pai, apenas em razão de este ter condutas inadequadas.

A 8ª Turma Cível deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, apenas para afastar a busca e apreensão das crianças e a multa pecuniária, em razão da desproporcionalidade das medidas. Decidiu pela manutenção da obrigatoriedade das visitas do genitor (a serem realizadas aos sábados e domingos alternados das 10h às 18h) e advertiu a mãe quanto à possibilidade de estabelecimento de novas penalidades.

### **2.3.9 Acórdão 9**

Os sujeitos envolvidos no acórdão são (i) pai (ii) mãe (iii) criança (iv) adolescente. Trata-se de incidente de alienação parental proposto em ação de regulamentação de guarda pelo pai em desfavor da mãe. Os atos de alienação seriam impedimento de convivência com os filhos.

Quanto aos fatos, o pai alegou haver precariedade nos cuidados dos filhos, em decorrência de quadro clínico de depressão enfrentado pela mãe. Narrou que, em razão de alienação parental, os filhos o rejeitam.

Por meio de medida liminar, sem oitiva da mãe, foi conferida a guarda unilateral da criança ao pai, e da adolescente à tia materna, determinando proibição da mãe de contato com os filhos fora dos dias e horários fixados, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil

reais) por evento. Além disso, a liminar estabeleceu, em relação à filha, a obrigação do pai em pagar alimentos no valor de 15% de seu salário, e o exonerou do referido pagamento em relação ao filho (que estaria sob sua guarda).

Entendeu o Juízo a quo, inclusive, que a situação de enfermidade física e psiquiátrica da adolescente (anorexia com relatada tentativa de autoextermínio) seria decorrente das condições de convívio no lar materno, e que a ruptura, ao menos temporária, de vínculos com a genitora se daria no melhor interesse da criança.

Importante destacar que o pai residia fora do país, e que a criança o acompanharia ao exterior. Segundo a mãe, possui jornada de trabalho extensa que acarretará o cuidado da criança por empregados.

Nas razões do agravo de instrumento, a mãe alegou que há prejuízo no afastamento de convívio entre seus filhos, uma vez que um deles passará a morar no exterior apenas com o pai, sem contato com outros familiares e sem uma rede de apoio a que esteja ambientado. Além disso, salientou que as restrições impostas à visitação de sua filha terão consequências para além das pretendidas no processo, já que a filha passará a residir com a avó (mãe da Agravante), que estará sujeita às proibições de contato impostas à neta.

Ademais, a mãe afirma não ter praticado alienação parental, visto que o rompimento dos vínculos com a família paterna foi ocasionado por afastamento do pai em razão de ocupações com o trabalho, e que o fato de sofrer de um quadro depressivo não a desqualifica para o cuidado de seus filhos. Narrou que a adolescente rejeita o pai.

A 7ª Turma Cível negou provimento ao recurso interposto, e manteve integralmente a decisão recorrida, com a alteração da guarda do filho para o genitor, e da filha para a tia materna e a proibição de contato com a mãe além dos limites da sentença. Sustentou que o pai e a tia melhor garantiriam o bem estar das crianças, pois a mãe não ofereceria a proteção necessária.

### **2.3.10 Acórdão 10**

Os sujeitos envolvidos no acórdão são (i) pai (ii) mãe (iii) criança. Trata-se de ação de alienação parental ajuizada por pai em desfavor da mãe. Os atos de alienação parental seriam impedimento de convívio com o pai e campanha de desmoralização.

Quanto aos fatos, o pai alegou que houve descumprimento do regime de convivência, o que resultou em 3 (três) pedidos de busca e apreensão da criança e intervenção do MPDFT para que conseguisse o contato. Narrou que a mãe retirou a criança, pessoa com deficiência,

de clínica de tratamento, sem o seu consentimento. Sustentou haver difamação por parte da mãe, com o intuito de afastar a criança, através do requerimento de medidas protetivas que seriam incabíveis. Narrou que a mãe está sendo investigada por denúncia caluniosa ao informar falsas agressões à criança.

Por outro lado, a mãe alegou que houve deferimento de medidas protetivas em razão de violência doméstica, razão pela qual impediu o contato com a criança. Alegou que deixou de tratar a criança na Clínica em razão de o pai não efetuar o pagamento das mensalidades. Sustentou que impediu o contato durante o período de pandemia de COVID-19 em razão de proteção à saúde da criança, que é pessoa com deficiência. Narrou que a criança possui vínculo de afeto profundo com a mãe e que a considera pessoa de referência para o cuidado com a saúde. Narrou que o pai é ausente.

Em decisão liminar, o juiz deferiu a transferência de guarda unilateral em favor do pai.

Na sentença, foi confirmada a guarda unilateral em favor do pai, o regime de convivência quinzenal com a mãe e a imposição de multa à mãe em caso de descumprimento. A 3ª Turma Cível, ao julgar a apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários advocatícios e concluiu que as alegações de violência doméstica eram falsas, ainda que não houvesse tal conclusão no juízo penal, apenas em razão de o pai levantar a tese da alienação parental.

### **2.3.11 Acórdão 11**

Os sujeitos envolvidos no acórdão são (i) pai (ii) mãe (iii) criança (iv) . Trata-se de incidente de alienação parental protocolado em ação de regulamentação de guarda pelo pai em desfavor da mãe. Os atos de alienação seriam impedimento de contato com a filha e campanha de desmoralização.

Quanto aos fatos, o pai alegou haver descumprimento do regime de convivência, desmoralização, condenação por denúncia caluniosa por maus tratos inexistentes, além de violência psicológica contra a criança.

Por outro lado, a mãe alegou que a proibição de contato com a filha é desproporcional e gera sofrimento infundado às duas. Narrou haver indícios de violência, inclusive nas partes íntimas, quando a criança retornava da convivência com o pai. Sustentou que o pai é quem resiste ao contato com ela, até mesmo por meio virtual. Apresentou laudos psicológicos que sustentavam a capacidade plena para exercer a maternidade. Narrou que já havia passado 2 anos sem contato com a filha.



Foi produzido estudo psicossocial que apontava que a mãe causava desvios psicológicos e sofrimento na criança, em razão de comportamentos inadequados e desmoralização do pai, uma vez que a envolvia nos conflitos familiares. Dentre os comportamentos inadequados mencionados pelo juízo, estaria “oferecer o seio para amamentar” e “encher a criança de presentes e alimentos”.

Na sentença, foi declarada a existência de alienação parental e determinada a guarda unilateral a favor do pai, sob o fundamento de que este possui melhores condições de suprir os interesses e necessidades da criança (8 anos de idade). Considerou-se que haveria preocupação excessiva e visitas desnecessárias ao hospital. Suspendeu-se temporariamente o direito de visitas da mãe e da família materna, tendo em vista haver “instabilidade psíquica e psicológica”, até a realização de tratamento psicológico/psiquiátrico pela mãe.

No momento da busca e apreensão da criança, houve tentativa de fuga da mãe, além de resistência e tristeza. A mãe chegou a se esconder no box do banheiro e colocar cacos de vidro no chão para que os policiais não adentrassem na casa. Estes comportamentos resultaram na condenação da mãe por desobediência, resistência e desacato. Leia-se:

por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão da criança que a genitora "se encontrava completamente exaltada, chorando, gritando, proferindo palavras de baixo escalão aos representantes da Vara da Infância", assim como que ela tentara "fugir do local juntamente com a criança pelo terreno do vizinho".

A 1ª turma Cível deixou de considerar as provas apresentadas pela mãe, em razão de haver ocorrido a preclusão temporal. Manteve integralmente a sentença, inclusive com o afastamento total e temporário da criança da família materna, até a realização de tratamento psiquiátrico.

## **2.4 As percepções tradicionais acerca de gênero como elementos de prova nas ações em que se discute Alienação Parental**

### **2.4.1 Discriminação contra as mulheres**

Os acórdãos analisados confirmam a tese de que a Lei de Alienação Parental atribui encargos desproporcionais às mulheres, sobretudo em razão de estereótipos misóginos de gênero.

As mães, além de serem as responsáveis, na maior parte dos casos unilateralmente, pelo cuidado afetivo e material com as crianças e adolescentes, ainda foram responsabilizadas

pelo dever legal de salvaguardar a reputação dos pais, estimulando a relação harmoniosa com os (as) filhos(as) independentemente das circunstâncias.

Em todos os casos, antes do processo, as crianças e adolescentes residiam exclusivamente com a mãe, e, em pelo menos (4) quatro casos, a guarda era unilateral materna. Apesar de os acórdãos não permitirem aprofundar nos motivos da guarda unilateral, depreende-se da legislação que houve ausência de interesse dos pais quanto à guarda dos(as) filhos(as) ou posturas paternas que desaconselharam o compartilhamento.

Os atos das mães tidos como alienadores são os seguintes: viajar com a criança sem comunicar ao pai (acórdão 4), permitir que o padrasto se apresentasse como pai biológico (acórdão 1), não comunicar internação hospitalar ao pai (acórdão 3 e 4), denunciar violência doméstica e/ou abuso sexual (acórdão 2, 5, 10 e 11), ter depressão (acórdão 9), injuriar verbalmente o pai e a madrasta (acórdão 7), inclusive por meio eletrônico, retirar a criança de clínica de saúde sem anuência do pai (acórdão 10), recusar a entrega da criança ao oficial de justiça para inversão da guarda (acórdão 11), iniciar novo relacionamento amoroso (acórdão 2), dentre outros.

A interpretação do TJDFT acerca desses fatos é que o afastamento ou rejeição dos(as) filhos(as) para com seus pais biológicos se deu porque as mães não colaboram “para a convivência plena e tranquila do genitor com seu filho” (acórdão 1) e que essas ações foram praticadas com “com o fim único de afastar o genitor” (acórdão 5).

Contudo, esse tipo de interpretação equivocada ocorre por não ser feita a análise de que o afastamento dos(as) filhos(as) dos seus genitores não se deu em razão da interferência na formação psicológica dos(as) filhos(as) pelas mães, mas sim em razão de diversos distúrbios familiares com causas complexas, relacionados sobretudo à ausência emocional e material dos pais durante a vida das crianças e adolescentes.

Na maior parte dos casos os pais não contribuíram de nenhuma forma para formar laços afetivos contudentes: o pai do acórdão 1 passou mais de (um) ano sem ver o filho e foi preso por não pagar os alimentos; os pais dos acórdãos 3 e 4 não auxiliaram nos cuidados da internação das crianças; o pai do acórdão 6 descumpriu por 32 (trinta e duas) vezes o regime de convivência; o pai do acórdão 9 reside no exterior e tem pouco contato com os filhos por anos; nos demais acórdãos há alegação de ausência paterna.

Em alguns dos casos, há indícios de abuso sexual e/ou violência doméstica: deferidas medidas protetivas em favor das mães nos acórdãos 10 e 11; alegação de violência contra a mulher nos acórdãos 2 e 5; alegação de violência sexual contra a criança nos acórdãos 2 e 11.

Apesar disso, a postura desabonadora dos pais não é analisada nos acórdãos, que atribuem a formação dos conflitos familiares unicamente à responsabilidade das mães, além disso, as denúncias das mães são tratadas como provas contra elas.

Diante desse cenário, verifico que as mães, além da responsabilidade de cuidar, sustentar, prover e proteger as crianças e adolescentes sozinhas, ainda foram obrigadas pelo TJDFT a criar um bom relacionamento entre os (as) filhos(as) e os pais, mesmo diante de indícios de violência ou abuso, sob a pena de serem afastadas de seus filhos(as).

Isso demonstra haver uma superexploração da responsabilidade feminina na família, bem como uma manipulação dos fatos em favor dos pais, a partir da compreensão de que a estrutura familiar se desenvolve em torno da figura masculina. Em paralelo, há também excesso de interferência e de punitivismo na vida privada das mulheres pelo judiciário, visto que as mães foram penalizadas duramente por atitudes corriqueiras, como ter depressão ou falar mal da nova esposa do pai (acórdãos 7 e 9), e, especialmente, pela existência de conflito entre os(as) filhos(as) e os pais. Muitas das penalidades inclusive geraram prejuízos diretos para crianças, demonstrando que não há um raciocínio decisório acerca do que seria o melhor interesse da criança, mas sim de manutenção do pátrio poder. Ao mesmo tempo, as atitudes paternas, por mais criminosas que sejam, sequer foram consideradas como fatores para o afastamento ou rejeição das crianças.

O enquadramento de diversos atos das mães como ilícitos civis demonstra a relação patológica que a sociedade possui em relação ao papel das mulheres na família. A litigiosidade entre o casal, reconhecida na maior parte dos casos, sempre é interpretada em prejuízo da mulher, inclusive em casos em que há alegação de violência doméstica, em razão de descumprir seu suposto papel de pacificadora. Apesar de a beligerância ser reconhecida entre o pai e o padrasto, é a mãe quem é responsabilizada, em razão de ser a responsável por pacificar as relações familiares.

Em muitos dos acórdãos, não há nenhuma prova de que a suposta alienação parental gerou prejuízo emocional, social ou físico à criança e ao adolescente, mas o único “distúrbio” encontrado pelo TJDFT na criança é a ausência de vínculo afetivo com os pais. Ainda assim, as mulheres são condenadas e afastadas dos filhos(as) em razão de a ausência de atributos ‘femininos’ da passividade serem interpretados como distúrbios psicológicos ou falha de caráter das mães.

Além das penalidades típicas da Lei de Alienação Parental<sup>31</sup>, como multas exorbitantes que chegam a R\$60.000 (sessenta mil) reais, outros institutos jurídicos foram utilizados para punir as mulheres, tais como a majoração de honorários advocatícios e pensão alimentícia. No acórdão 1 os honorários foram majorados para R\$5.000 (cinco mil) reais. No acórdão 6, a sucumbência foi majorada para 12%. Honorários majorados no acórdão 4. No acórdão 7, foram fixados alimentos no valor de 80% do salário mínimo, apesar de o pai haver pedido apenas 20% para cada filho. Relembro que em todos os casos há alegação materna de falta de assistência material às crianças por parte dos pais.

Assim, a discriminação de gênero fica explicitada em alguns dos acórdãos selecionados. No caso do acórdão 1, a criança se apegou ao padrasto, em razão de ser a pessoa com quem tem convívio e proximidade. A mãe estimulou esse vínculo por entender que seria saudável. Contudo, o TJDFT entendeu que a permissão de que o padrasto se apresentasse como pai à criança configurou alienação parental, visto que a mãe deveria ter esclarecido ao filho que o pai biológico era outro. Não considerou as dificuldades do exercício unilateral com a criança e a dificuldade de explicitar a uma pessoa em desenvolvimento a existência de um pai que a abandona afetiva e materialmente. Além disso, o laudo é contraditório, visto que em um trecho aponta que a criança não tinha qualquer conhecimento do genitor, mas no outro aduz haver uma repulsa em relação ao pai.

É apontado durante toda a perícia que os atos de desmoralização são praticados pelo padrasto, e não pela mãe. Apesar disso, a alienação é a ela imputada e o padrasto não é admitido como litisconsorte. Transcrevo a seguir trechos extraídos do acórdão 1:

a genitora, de fato, não colabora para a plena e tranquila convivência do genitor com seu filho e que permitiu que seu atual marido praticasse atos que caracterizam a alienação parental.

Além disso, o fato de haver ocorrido prisão civil em razão de inadimplemento de alimentos e abandono afetivo por cerca de 1 (um) ano sequer foi levado em consideração na formação da convicção do juízo. As condições psicológicas adversas e o apontado vício em álcool foram justificados pelo laudo psicológico em razão de um luto. A prova utilizada para formar o convencimento da 1ª Turma quanto à aptidão para a paternidade é a tentativa de aproximação da criança.

---

<sup>31</sup> Lei de Alienação Parental. Art. 6º “ [...] I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

No acórdão 3, em nenhum momento foi expresso claramente haver atos configuradores da alienação. Pelo contrário, o Tribunal expressou haver apenas indícios de tentativa de afastamento. Além do encargo de cuidar sozinha de criança em estado de enfermidade grave, inclusive com internação em UTI, o TJDFT ainda entendeu que seria dever da mãe se esforçar para manter a convivência tranquila com o pai. Enquanto o mesmo, além de não colaborar para o bem estar da criança, teve reafirmado o direito de exigir prestação de contas da mãe. Cito trechos do laudo pericial:

a genitora, de fato, não colabora para a plena e tranquila convivência do genitor com sua filha e que praticou atos que caracterizam a alienação parental. É incontroverso que a retirou do Distrito Federal para que passar meses residindo com os avós paternos sem ao menos informar ao genitor. Além disso, demonstrado que quando a criança esteve internada na UTI, a genitora deixou de informar o pai da internação e da alta que recebeu dias depois. A genitora também confirmou que responde as mensagens que o genitor envia para a criança no telefone que supostamente seria utilizado para a comunicação entre eles (acórdão 3- laudo de ID 29776284).

No acórdão 4, o laudo no qual o TJDFT se baseia reconhece que há vínculos afetivos formados entre a criança e ambos os genitores, ao mesmo tempo em que reconhece a beligerância entre o casal como fator em comum. Ou seja, o objeto da análise não é a criança, mas sim o relacionamento dos pais. Nesse sentido, o pai é absolvido da culpa, apesar de não haver nenhum elemento abonador de sua conduta, e a mãe penalizada por não manter a convivência tranquila, ainda em face de alegações de violência doméstica. Isso tudo sem levar em consideração o cuidado unilateral de criança em estado de enfermidade grave, que inclusive resultou na internação na UTI.

Vê-se que há uma tentativa de controle não apenas da vida da criança, mas especialmente da mãe, pois até uma visita aos parentes em tempos de crise sanitária sem o consentimento do pai é interpretada como alienação parental. As alegações de que o pai seria depressivo, usuário de drogas e ausente sequer foram consideradas na instrução processual.

No acórdão 6, foi produzido estudo psicossocial, o qual apontou claramente não haver intenção da mãe em afastar o pai da criança, mas sim conflito de lealdade. Leia-se:

(...) a criança se mostra aprisionada a um conflito de lealdade à genitora, em que parece perceber a contrariedade da mãe em ela se relacionar com o pai, ainda que não exista intenção deliberada da Sra. Fátima em fazer isso. Percebe-se uma tendência na criança em querer poupar a mãe de sentimentos negativos e parece que a própria criança percebe que o genitor na sua vida representa para a mãe sofrimento e vivências negativas. Nesse sentido, Vitória parece buscar evitar expressar afetividade ao pai na frente da mãe, e eventualmente parece buscar mostrar, para a mãe, que está em sintonia com os sentimentos maternos, demonstrando rejeição e repulsa ao pai. Todavia, distante da genitora, a criança demonstra maior

espontaneidade na interação com o pai e na expressão de sentimentos afetuosos e positivos com ele, porém vigia tais comportamentos quando na presença materna.  
(...)  
essa necessidade da criança manter-se aliada à mãe pode atrasar e prejudicar seu desenvolvimento emocional  
(acórdão 6- laudo de ID 57659471)

Apesar disso, a mãe foi condenada por alienação parental em razão de não estimular o convívio entre pai e criança.

Interessante destacar que a produção probatória em todos os casos se afasta do paradigma da teoria racionalista da prova<sup>32</sup>, uma vez que a fundamentação não se baseia em critérios racionais e coerentes, conforme os artigos 370 e 371 do CPC /2015, mas sim em estereótipos misóginos de gênero, ligados à psicologia, com uso de linguagem excessivamente misógina.

As mães são frequentemente associadas a distúrbios psicológicos ou patologias morais, visto que os laudos psicológicos, com frequência, se baseiam em padrões essencialmente relacionados com a inferiorização das mulheres, como a ‘histeria’, ‘emotividade’ e ‘loucura’. Cito alguns dos termos atribuídos às mulheres pelo TJDFR que constam na fundamentação dos acórdãos de 1 ao 11:

ódio e rancor; instabilidade emocional; falta de transparência; grande dificuldade em gerir suas emoções; transição emocional; ausência de colaboração para a existência plena e tranquila; uso da Lei Maria da Penha de modo abusivo com o fim único de prejudicar o pai; criação de campo de batalha; motivada por disputas emocionais; ultraje de comandos judiciais ao seu bel prazer; chantagem emocional; uso de habilidades para manipular a filha (...)

Fonte: TJDFR. transcrição de trechos dos acórdãos 1 a 11; elaboração: a autora

No caso do acórdão 2, durante a instrução processual foi produzido laudo psicológico que apontou que a mãe “está ainda em transição emocional para a nova fase de seu ciclo familiar, após as recentes núpcias”, razão pela qual se aconselha a permanência do menor com o pai” (acórdão 2- laudo de ID 34638298). Ou seja, o laudo psicológico apontou

<sup>32</sup> O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o paradigma da teoria racionalista da prova, instituída a partir do sistema de livre convencimento motivado, no tocante à produção judicial de provas. Isso significa que não existe um valor taxativo prévio atribuído às provas, mas, de acordo com o caso, a juíza ou o juiz determinará a sua influência na sentença. Dessa forma, a fundamentação da decisão judicial deve se dar a partir de critérios racionais e coerentes, conforme os artigos 370 e 371 do CPC /2015.

que o início de um novo relacionamento amoroso seria fator para desqualificar a mãe no cuidado com a criança.

Reconheceu “a exacerbada repulsa existente entre os genitores que, em diversos momentos, incluem o filho menor, ainda que indiretamente, no contexto das ofensas”, mas apenas a mulher foi penalizada.

No acórdão 5, a mãe é apresentada como irracional, pois haveria criado ‘campo de batalha’ motivada por ‘disputas emocionais ultraja comandos judiciais’ ao seu bel prazer’ apenas para afastar o pai da criança. Inclusive, há um suposto desequilíbrio emocional da criança atribuído unicamente à mãe.

No acórdão 7, a mulher é caracterizada por diversas vezes como pessoa com distúrbio mental, ainda que esse não tenha sido objeto da ação e não tenha sido feito incidente de sanidade em qualquer momento da instrução processual. Sequer foi permitido a ela produzir laudo para contestar essas acusações. O acórdão usa das seguintes expressões relacionadas à mãe: psicóloga que usa suas habilidades para manipular sua filha, ‘tudo com intuito de despertar ódio na menina’, ‘chantagem emocional’ ‘mágoas dos cônjuges contaminam a criança’ ‘possui grande dificuldade de gerir suas próprias emoções’ ‘ódio e rancor’ ‘instabilidade emocional transparecida’. Vê-se que o que está em julgamento não é o bem estar da criança ou a capacidade do pai em exercer a guarda, mas sim a personalidade da mulher. Dessa forma, os atos de alienação parental seriam os atos desabonadores da postura feminina em relação ao homem, visto que não se demonstrou em nenhum momento provas reais de que a criança estaria em situação prejudicial.

No acórdão 11, apesar de a mulher ter juntado laudos psicológicos que demonstraram sua sanidade e aptidão para exercer a guarda da filha, o acórdão insistiu em apresentá-la como insana mentalmente, com utilização dos seguintes termos: “fatos graves desabonadores da postura de mãe, ‘postura não condizente com a condição/qualidade de mãe’ ‘instabilidade psíquica e psicológica’ ‘condutas dissonantes da realidade’ ‘conduta reativa e agressiva’ Ao mesmo tempo em que o laudo aponta que a mãe seria um ‘importante referencial afetivo e de cuidado’ para a criança, o tribunal conclui que ela é ‘influência negativa’ na sua formação.

O TJDFR reconheceu a existência de conflito entre o casal, mas atribuiu a culpa somente à mulher. Não foi considerado que a grande tristeza e a falta de “estabilidade emocional e afetiva” expressada pela mãe se devia ao fato de estar afastada há mais de 2 anos de sua filha. Não foi considerado que o estudo psicossocial demonstrou não haver nenhuma psicose ou doença psicológica na mulher.

Por outro lado, em todos os acórdãos, as provas favoráveis aos pais são relacionadas a uma narrativa de redenção masculina em que a tentativa de aproximação do genitor com as crianças, em contexto de dissolução da sociedade conjugal, justificaria suas condutas para com a família e presumiria a qualidade da paternidade. Nesse sentido, os acórdãos reiteradamente citam na fundamentação: “Cabe ressaltar que, ainda que o mesmo que pai tivesse sido ausente nos anos anteriores, o fato de buscar a proximidade com seu filho deve ser privilegiado”.

Ao invés de terem que provar fatos constitutivos dos seus direitos, os homens têm uma presunção de que estão em posição de vítima e de que as mulheres possuem um perfil sintomático e manipulador alimentado por sentimento de rancor e vingança contra os pais de seus filhos(as). Logo, as provas acerca da alienação parental, extremamente ligadas à psicologia, estão relacionadas à inferiorização de gênero feminino e à supervalorização dos homens.

Nesse sentido, a Lei de Alienação Parental, apesar de supostamente ter sido desenvolvida sem especificação de gênero do alienador, acaba reiteradamente sendo mais favorável aos homens.

#### **2.4.2 Discriminação contra crianças e adolescentes**

Outro ponto a ser levado em consideração é o tratamento inadequado das crianças e adolescentes pelo TJDFR nos acórdãos analisados<sup>33</sup>, visto que, ao se atribuir a rejeição dos pais à alienação parental e não ao resultado do abandono afetivo, a manifestação de vontade dos (as) filhos (as) foi indevidamente menosprezada.

Várias crianças e adolescentes demonstraram ter traumas em razão do sofrimento gerado pela figura paterna, e, em muitos casos, não há nenhuma prova de que a mãe tenha tentado prejudicar o convívio familiar: no acórdão 1 a criança sequer conhece a existência do pai biológico, e as condutas alienadoras são praticadas apenas pelo padrasto, sendo a mãe condenada pela postura ‘permissiva’; no acórdão 6 reconhece-se que a criança evita afetividade com o pai porque “percebe que o genitor na sua vida representa para a mãe sofrimento e vivências negativas”; no acórdão 8 os adolescentes sentem repulsa pelo pai,

---

<sup>33</sup> Apesar de a proteção integral de crianças e adolescentes não ser o foco deste trabalho, é certo que a temática se relaciona diretamente com o direito das mulheres, uma vez que toda violência contra os filhos é também violência contra as mães. Além disso, a análise das relações familiares sob a ótica de gênero demanda a visualização de como crianças e adolescentes são utilizados pelos Tribunais para manter a superioridade dos homens.



apesar de ser reconhecido que a mãe não teve a intenção de gerar tal situação; no acórdão 9 a adolescente chega a afirmar que irá se auto exterminar se for obrigada a conviver com o pai. Mesmo assim, o judiciário continua interpretando a aproximação com os homens e afastamento das mulheres como melhor interesse da criança.

Dessa forma, verifico que não ocorreu alienação parental, mas sim diversos fenômenos familiares disfuncionais, como alianças invisíveis, fronteiras difusas, comunicação disfuncional, relacionados à diversas causas de responsabilidade de ambos os genitores. (BARBOSA, MENDES, JURAS, 2021 p. 90).

No cenário em que as mães são as responsáveis unilaterais pelo cuidado com os (as) filhos(as) durante toda a vida, nada mais natural do que a preferência das crianças pelas mães em contexto de separação judicial, o que não significa ter havido lavagem cerebral ou patologia psicológica das crianças, mas sim um mero reflexo do dia a dia das famílias brasileiras. No mesmo sentido, o maior apego afetivo com as mães se justifica por essas serem as pessoas referências no desenvolvimento das crianças e adolescentes, o que é reconhecido repetidamente nos acórdãos analisados (SOTTOMAYOR, 2011, pág. 76).

Ainda em casos em que não há abuso sexual ou qualquer tipo de violência, estudiosos indicam que a aproximação com um genitor em detrimento de outro em contextos de divórcio é acontecimento natural e espontâneo, pode significar escolha relacionada a sua autonomia existencial (BRITO, 2007, p.32-45).

Pela própria configuração da família tradicional, em especial no Brasil, a relação dos filhos (as) com as mães tende a ser mais próxima e contínua do que com os pais. Muito comumente genitores, ainda que não violentos, falham em seus deveres de cuidado, proteção e satisfação das necessidades, deixando a maior parte da responsabilidade e do vínculo afetivo com as mães. Nos casos em apreço, não há nenhum elemento nos autos que demonstre que os ‘alienados’ são bons pais. Muito pelo contrário, o abandono material e afetivo é recorrente em todas as defesas das mães e, como já afirmado, há diversos indícios de abuso sexual e/ou violência doméstica.

Contudo, apesar de diversas evidências, o TJDFR conclui que o trauma resultante do abandono parental deriva unicamente da influência exercida pelas mães, uma vez que os homens não poderiam de forma alguma ser descredibilizados, ainda em contexto de dissolução da sociedade conjugal. Com isso, culpa a rejeição da criança não ao abandono em si, mas sim à postura feminina e, com isso, inverte o lugar de agressor e vítima e ignora a vontade da criança e do adolescente.

Ao confundir o sofrimento infantil com sintoma de alienação parental, o TJDFT desconsidera os reais posicionamentos e sentimentos das crianças e adolescentes diante da estrutura familiar e as trata como meros reprodutores de conceitos implantados.

Isso se confirma diante da constatação de que os acórdãos usam repetidamente os termos ‘menores’, ‘prole’ e ‘incapazes’, demonstrando a postura adultocêntrica adotada pelo TJDFT. Um desembargador chega a sugerir que a criança só não sofreu os sintomas da síndrome de alienação parental devido ao “retardo mental” (acórdão 10), o que demonstra também o capacitismo e a objetificação das pessoas com deficiência.

Essa concepção está em total desconformidade com a legislação brasileira, que garante às crianças e aos adolescentes o direito à opinião e expressão, com o direito de serem ouvidos e respeitados por adultos, inclusive em processos judiciais (Art. 16 da Lei 8.069/90).

Ainda que não fosse, a posição atual e majoritária por parte da doutrina jurídica e psicológica é a de que a vontade da criança e do adolescente devem ser levadas em consideração, especialmente em situações de conflito familiar (ANANIAS, 2021).

Além disso, os acórdãos demonstraram que as mães são figuras de referência e estabilidade emocional em relação aos filhos(as) e que foram formados laços afetivos contundentes. Apenas em 2 acórdãos, há a alegação de que a presença materna traz prejuízo para a criança.

Logo, ao decidir pela inversão da guarda, proibição ou redução da convivência, o TJDFT prejudica o desenvolvimento emocional e social dos(as) filhos (as), além de penalizar as mulheres, crianças e adolescentes. Além disso, demonstra incoerência por parte dos julgadores, visto que, ao mesmo tempo que reconhecem que o afastamento em relação ao pai é prejudicial, punem a mãe, e por consequência, as crianças e adolescentes, com a pena de afastamento, ou seja, “alienam” a mãe.

Nesse sentido, a Lei da Alienação Parental, ao invés de evitar o afastamento entre filhos(as) e genitores, foi a maior responsável pela destruição dos vínculos familiares. Foi diminuída a convivência entre filhos(as) e mães nos acórdãos 1, 4, 6 e 8. Foi estabelecido um regime mínimo de convivência com as mães nos acórdãos 2 e 5. Inversão da guarda para o lar paterno nos acórdãos 2, 3, 5, 7, 9, 10 e 11. No acórdão 11 houve 2 anos sem contato entre mãe e filha, inclusive por meio virtual. No acórdão 5, mãe e filha foram afastadas por 3 anos até a data do acórdão. Apesar da gravidade da situação, em diversos acórdãos a guarda foi transferida por meio de medida liminar, *inaudita altera parte*, havendo até mesmo intervenção de força policial em alguns casos.

Desse modo, a lei de alienação parental serve de base para a violação dos direitos das crianças e do adolescente e reforça uma lógica menorista na aplicação do instituto da guarda rejeitada pela Constituição Federal de 1988.

No acórdão 6, o TJDFT concluiu haver pressão psicológica causada pela mãe, sem levar em conta a ausência do pai na vida da criança, demonstrada pelo fato de ter descumprido por 32 (trinta e duas) vezes o regime de convivência. Em suma, a mãe foi responsável sozinha pelos cuidados durante a vida da criança e ainda foi penalizada por haver afastamento da filha em relação ao pai.

No acórdão 7 há contradição, pois, ao mesmo tempo em que se reconhece alienação parental, aduz-se que a mãe permite o convívio do pai com a criança. É mencionada expressamente a colaboração da mãe para que a criança passasse grande parte do ano ao lado do pai “Há, inclusive, registro nos autos de diálogo entre os genitores no qual a mãe agravante sugere que a filha fique com o genitor e, quando a criança sentisse saudade, a genitora recorrente a pegaria.” e ainda:

O que se vislumbra, nesta fase inicial de cognição, é que a criança aparentemente esteve, no primeiro semestre deste ano, a maior parte dos dias ao lado do pai. Há, inclusive, registro nos autos de diálogo entre os genitores no qual a mãe agravante sugere que a filha fique com o genitor e, quando a criança sentisse saudade, a genitora recorrente a pegaria.

No acórdão 8, em nenhum momento da instrução processual é provado qualquer atitude da mãe para tentar dificultar ou impedir o convívio dos filhos (as) com o pai. O afastamento é atribuído unicamente aos filhos (as) adolescentes, que resistem em conviver com o pai, em razão de condutas inadequadas do mesmo. Todavia, o Tribunal, sob a justificativa de proteger os laços da criança com os pais, acabou por enfraquecer o vínculo entre mãe e filhos. As crianças foram penalizadas, pois foram afastadas da mãe de modo abrupto e contínuo, apesar de a lei da alienação parental indicar que o afastamento entre criança e pais é extremamente danoso. Nesse sentido, a aplicação da lei acaba por ter um resultado pior para os adolescentes do que o próprio ato de alienação em si.

O acórdão 8 atribuiu a responsabilidade pelo quadro depressivo grave da adolescente unicamente à mãe, especialmente em razão de também possuir depressão. Não considerou que o afastamento durante toda a vida tenha sido um fator para contribuir com o adoecimento e ódio pelo pai da adolescente, e que não há nos autos prova de ato de alienação parental, mas apenas distúrbio familiar. Os atos de alienação parental foram presumidos apenas porque os

filhos rejeitavam o pai, o que demonstra a imposição do dever materno de cuidar sozinha dos filhos e os obrigar a conviver com o pai. Leia-se trecho da ementa:

A dificuldade de contato de criança ou adolescente com o genitor ou a dificuldade do exercício do direito regulamentado de convivência familiar podem ser caracterizadas como atos de alienação parental, suscetíveis à aplicação dos instrumentos previstos no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010, dentre eles, a ampliação do regime de convivência e, em casos mais graves, a alteração do regime de guarda.

O TJDF, ao mesmo tempo em que reconheceu a autonomia da vontade e a maturidade dos adolescentes em entenderem a situação, aduziu que haveria tentativa de manipulação por parte da mãe, ainda que não houvesse qualquer prova a respeito. Os adolescentes foram encaminhados à terapia familiar, em razão de conflito de lealdade, uma vez que o afastamento do pai foi considerado patológico nos adolescentes.

No acórdão 9, houve a presunção de que a doença da adolescente desqualificaria a mãe para o exercício da guarda, afastando a segurança necessária aos filhos. Presumiu-se também que o pai seria o melhor guardião, apenas em razão de ele ajuizar a ação, apesar de haver se comprovado a ausência durante a vida dos filhos e o excesso de trabalho. Não se considerou que o afastamento da adolescente de sua mãe e irmão poderia prejudicar o quadro depressivo sobremaneira. Em relação à criança, a 7ª Turma Cível não explicitou a razão para o afastamento da mãe, visto que não se comprovou qualquer distúrbio ou prejuízo ao 'menor', que, inclusive, possui bom desempenho escolar. Ficou provado que o pai era rejeitado pelos filhos. Leia-se trecho do laudo psicológico:

A adolescente na presente audiência foi veemente ao alegar que não gosta do pai, que não pretende conviver com ele, e foi agressiva com o Juízo diante da possibilidade de seu pedido não ser atendido. O comportamento da adolescente autorizaria uma internação compulsória porque manifestou vontade de auto exterminar-se. (...) (acórdão 9- laudo de ID 49380902).

Em suma, constatou-se que a utilização da alienação parental causou às crianças e adolescentes prejuízo maior do que o que se pretendeu evitar, uma vez que desfez os vínculos de afeto entre as mães e seus filhos (as) de modo abrupto, e violento, ocasionando o afastamento dos laços familiares, em contrariedade com a justificativa da lei. As crianças e os adolescentes foram punidos juntamente com as mães pelo afastamento paterno gerado, sobretudo, pela conduta inadequada dos pais em relação à família.

### 2.4.3 Violência doméstica e/ou abuso sexual

Além do cenário apresentado, a análise dos acórdãos também permitiu concluir que a utilização da Lei de Alienação Parental pelo TJDFT colocou em risco as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica e/ou abuso sexual.

Há 4 (quatro) acórdãos em que são mencionadas alegações de abuso sexual e/ou violência doméstica: violência contra a mulher nos acórdãos 10 e 11, que, inclusive, resultou em deferimento de medidas protetivas na esfera penal; violência contra a mulher nos acórdãos 2 e 5; violência sexual contra a criança nos acórdãos 11 e 2.

Foi possível visualizar<sup>34</sup> que nos processos penais, os homens foram absolvidos em razão de insuficiência de provas. Ainda assim, em todos os casos, as alegações foram dadas como falsas pelo TJDFT nos acórdãos cíveis, apesar de não haver adequada instrução probatória acerca do ilícito penal.

A justificativa do TJDFT para que as acusações fossem dadas como falsas, mesmo sem haver instrução penal, foi a suposta ocorrência de alienação parental. O Tribunal presumiu que as alegações foram feitas com o fim único de afastar os pais do convívio com os (as) filhos(as). Desconsiderou-se que as absolvições criminais nesse contexto se deram por conta da dificuldade de produzir prova, e não pela falsidade das alegações, visto que os acusados foram absolvidos por insuficiência de provas.

No acórdão 2, foi alegado haver estupro de vulnerável e violência contra a mulher, contudo, o réu foi absolvido em razão de insuficiência de provas. A mãe foi processada por denúncia caluniosa e absolvida, sob a mesma fundamentação. Porém, apesar de o juízo penal não ter chegado em qualquer conclusão sobre a ocorrência ou não do abuso sexual da criança, a 1ª Turma Cível, ao mesmo tempo em que desconsiderou a investigação do pai como elemento de prova, usou a investigação da mãe por denúncia caluniosa como indício de alienação parental. Leia-se:

não obstante a genitora apelante sequer tenha sido condenada por denúncia criminosa, tal fato não é, por si só, capaz de eximi-la da responsabilidade nestes autos, caso o juízo cível constate indícios de tentativas de atos, ainda que inconscientes, praticados com o fim específico de desqualificar o outro genitor, afastando-lhe da prole.

---

<sup>34</sup> Não consegui acesso aos processos penais, em razão de estarem em segredo de justiça, dessa forma, a análise leva em conta a produção probatória exposta no processo cível.

Mais grave ainda é o fato de que foi deferido regime mínimo de convivência com a mãe e a guarda unilateral em favor do pai, mesmo com alegação não comprovada de estupro de vulnerável. Tais fatos ocasionaram, até a prolação do acórdão, 3 (três) anos de afastamento entre mãe e filho.

As alegações de ambos os lados de abuso sexual e de denúncia caluniosa não foram comprovadas. Contudo, o TJDF, sob a justificativa de um suposto melhor interesse da criança, estabeleceu a guarda para o lar paterno, sob o entendimento de que o risco de conviver com uma alienadora é mais grave do que o de conviver com um abusador sexual. A vontade da criança e o afastamento materno durante 3 anos não foram levados em consideração na instrução processual.

No acórdão 5, apesar de não haver conclusão penal acerca da violência doméstica imputada ao homem, a 7ª Turma Cível alega haver “a utilização da Lei Maria da Penha de modo abusivo com o fim único de afastar o genitor da filha”. Na esfera penal, a insuficiência de provas resultou na absolvição da denúncia da violência doméstica. Contudo, o TJDF, sem qualquer instrução penal, concluiu que a mãe usou a Lei Maria da Penha de modo abusivo com o fim único de prejudicar o pai. Ou seja, presumiu a denúncia caluniosa em análise superficial sem que isso sequer tenha sido levantado como tese defensiva. Não é expresso em nenhum momento com base em que o Tribunal chegou a essa conclusão.

O acórdão 10, do mesmo modo, presumiu falsidade na denúncia de violência doméstica, em razão de ter sido não comprovada e feita 3 (três) anos após a separação do casal, no momento em que o pai ajuizou ação de alienação parental. Leia-se trecho do acórdão:

Em terceiro lugar, a genitora apresentou falsa denúncia contra genitor, com o propósito de obstar ou dificultar a convivência dele com a filha (...) verifico que o único intuito da requerida, ao registrar tal ocorrência com mais de 3 anos e em outro Estado da Federação, foi na vã tentativa de levantar provas em desfavor do genitor, com o claro propósito de desqualificá-lo para o exercício da paternidade

Ignorou-se que, na realidade em que a mulher estava sujeita, com o reconhecido deferimento de diversas medidas protetivas, o momento da separação da sociedade conjugal foi o mais oportuno para a exposição da verdade, uma vez que ocorreu o afastamento físico do agressor e, portanto, maior segurança para formular a denúncia.

Esse caso explicitou o resultado lesivo da utilização da Síndrome de Alienação Parental em casos que envolvem alegação de violência doméstica. Inclusive, há citação direta ao artigo de Richard Gardner e à Síndrome de Alienação Parental na sentença. Leia-se:

**Em respeitado artigo de Richard A. Gardner,(...)** , definiu três tipos de síndrome de alienação parental, correspondentes aos estágios do processo de alienação, com consequências e gravidade específicas. Vejamos. O tipo leve, no qual ocorre a campanha de difamação de forma branda, gerando episódicos conflitos com o pai alienado, os quais gerariam culpa e desgosto nos filhos; o tipo moderado, no qual as visitas passam a ser motivo de tensão, havendo conflitos recorrentes e que já não despertariam culpa ou mal-estar no filho; e o tipo grave, no qual a campanha de difamação é escancarada, as visitas seriam raras e estressantes, o contato com a família do genitor alienado estaria suspenso, o filho o odiaria e manifestaria verdadeira adoração pelo genitor alienador.

Referido autor (...) afirma que "A parent may profess being a strong subscriber to the common advice: "Never criticize the other parent to the child", o que, em livre tradução para o português significa que "os pais devem professar e serem fortes defensores do conselho comum: Nunca critique o outro par parental para a criança".

(...)

Isso porque, para que os atos de alienação parental possam ser considerados como síndrome de alienação parental - SAP, como ensina Gardner acima referido, seria necessário que a campanha difamatória tivesse causado reflexos na vida do filho, por meio de sentimento de culpa e desgosto, passando para tensão e mal-estar, e culminando em grave estresse.

(...)

Assim, não foi possível obter provas no sentido de que os atos de alienação parental tenham causado consequências psicológicas à incapaz. Entretanto, não é possível concluir o motivo da inexistência de consequências: se porque efetivamente não lhe foi causado sofrimento algum; ou porque **a incapacidade decorrente do retardo mental lhe impediu de perceber o impacto dos atos de alienação parental;** ou ainda porque a falta de desenvolvimento da linguagem não permitiu relatar o sofrimento vivenciado (acórdão 10, grifos meus).

A alienação parental foi usada como tese principal contra a Lei Maria da Penha, uma vez que o laudo psicológico não demonstrou qualquer rejeição da menina em relação ao pai e demonstrou haver fortes vínculos afetivos da criança com a mãe, a qual, inclusive, proporciona 'segurança emocional'. O parecer psicossocial destacou a necessidade de convivência da criança com a mãe. Mesmo assim, o juiz entendeu que o melhor interesse seria o afastamento materno, em razão de haver diversos atos de alienação parental, consistentes no afastamento da criança do genitor e em desmoralização.

A mãe alegava sofrer violência doméstica, contudo, foi penalizada por ter feito a denúncia sem haver provas para a condenação. Como se não bastasse, o TJDF considerou que a mãe usou as ocorrências policiais com o fim único de afastar o pai da filha e desmoralizar sua imagem. Entendeu que o fato de a mulher haver registrado os atos de violência apenas 3 anos após o acontecimento demonstra a falsidade da acusação, sem considerar a dificuldade que envolve a formalização de denúncia, especialmente quando há crianças envolvidas.

Ademais, pontuou que a investigação acerca da violência doméstica é interesse da genitora e não da criança e, por isso, essas alegações não iriam interferir no estabelecimento da guarda.

No acórdão 11, mesmo tendo sido deferidas diversas medidas protetivas em favor da mãe, nos autos da investigação de perseguição, violência doméstica e violência física e sexual contra a criança, houve inversão da guarda, proibição de contato, até mesmo virtual, entre mãe e filha, o que resultou em ausência de contato por 2 (dois) anos, até a prolação do acórdão. Isso ocasionou, inclusive, pedido de retirada das medidas protetivas, segundo a mãe, com o fim de que cessasse o afastamento da criança.

A resistência da mulher em entregar a filha para o suposto abusador resultou em condenação criminal por desacato e desobediência. A tristeza manifestada em razão da proibição de contato com a criança foi usada como prova de irracionalidade. A mãe pediu a revogação das medidas protetivas no juizado de violência doméstica, com o objetivo de não se ver afastada da filha, e, em consequência, foi condenada por denúncia caluniosa. O acórdão não permite averiguar quais outras provas foram usadas para corroborar a condenação penal da mulher, mas chega a afirmar que “o único intuito da requerida ao registrar a ocorrência foi desqualificá-lo ao exercício da paternidade”.

Importante destacar que, ainda em casos em que houve indícios contundentes de violência sexual contra a criança, não houve afastamento do regime de convivência entre pais e filhos (as). Porém, em casos de alegada alienação parental, houve impedimento ou redução de convivência com a mãe e modificação da guarda para unilateral paterna, inclusive por meio de medida liminar.

Isso demonstra que a interpretação do TJDFT acerca da proteção integral da criança está relacionada com uma ótica machista e adultocêntrica em que a alienação parental é mais grave do que a própria pedofilia. Segundo essa ótica, é mais importante para a criança ter convívio com o pai do que ter protegida a integridade sexual.

Em todos os casos, as denúncias de violência doméstica e/ou abuso sexual não comprovadas no âmbito criminal foram utilizadas indevidamente para penalizar as mulheres, atribuindo-se a elas uma suposta conduta psicopata em relação às crianças e aos adolescentes, o que resultou em um ‘beco sem saída’ em que os pais se aproveitaram da própria torpeza, pois criaram situação de afastamento dos filhos(as) e depois atribuíram a culpa às mães.

Nesse sentido, verifiquei que a aplicação judicial da Lei de Alienação Parental criou ônus desarrazoado às mães, que além de denunciarem as infrações, foram pressionadas pelo judiciário a investigar e provar o seu acontecimento, sob o risco de punição severa, uma vez



que houve confusão entre a denúncia não comprovada e a denúncia falsa. Com isso, criou-se um cenário extremamente perigoso às genitoras, que, ao se depararem com situações de abuso sexual dos seus filhos(as), foram penalizadas ao realizar a denúncia.

Essa concepção está em total desconformidade com a legislação brasileira, que garante às crianças e aos adolescentes preservação da incolumidade sexual, com o direito de ser salvaguardados de qualquer experimentação sexual por parte de adultos, inclusive por parte de seus genitores (Art 17 a 18A da lei 8.069/90), bem como demonstra violência institucional contra as mulheres, pois vai de encontro aos direitos mais básicos, como o direito de proteger-se contra violência doméstica e sexual.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Partindo do pressuposto de que o direito, como os demais sistemas sociais, é influenciado por disputas de gênero, chego à conclusão que a prática judicial do Brasil no direito das famílias, sob a ótica da dominação masculina, visa manter a estrutura familiar em favor dos homens, por meios diretos e indiretos, supostamente neutros, mas propositalmente enviesados, em desconformidade com a proteção constitucional das mulheres.

A análise dos acórdãos permitiu concluir que a alienação parental é uma narrativa intencionalmente construída para a manutenção do poder dos homens pais em relação à família, independentemente da situação a que as mulheres e a crianças estão submetidas. Diante da aplicação de estereótipos de gênero, os homens são tratados como vítimas, enquanto as mulheres mães como perversas, ao mesmo tempo em que crianças e adolescentes têm sua vontade menosprezada pelo judiciário.

Os acórdãos do TJDFT utilizaram a Lei 12.318/2010 instrumentalmente para manipular o exercício da maternidade a partir de pressupostos misóginos, pois foi exposto que i) a Lei de Alienação Parental atribui encargos desproporcionais às mulheres, em razão de haver superexploração da responsabilidade feminina, e excesso de interferência na vida privada, sob o fundamento de estereótipos misóginos de gênero; ii) ocorreu também discriminação contra crianças e adolescentes, visto que a rejeição da figura paterna por parte da criança, mesmo diante da alegação de abuso, foi interpretada como sintoma de distúrbio psicológico causado pelas mães; iii) as acusações penais não comprovadas apareceram como indícios de alienação parental, em razão de se entender que as alegações de abuso sexual e/ou violência doméstica derivaram do intuito das mães em afastar os pais dos filhos (as).

Com isso, as crianças, adolescentes e as mulheres foram colocadas como objetos do pátrio poder, devendo ser submissos e complacentes com diversas situações violentas, com o fim de se preservar uma suposta boa relação familiar, sob a justificativa de melhor interesse das crianças e adolescentes.

Ficou claro que o instituto da alienação parental é inadequado e expressa uma visão de mundo não condizente com a proteção constitucional das mulheres e das crianças e adolescentes, uma vez que no atual paradigma constitucional, as mulheres devem ser postas a salvo de qualquer violência e intimidação institucional, inclusive em processos de família.

Por todo o exposto, é necessária a revogação da Lei 12.318/2010 e o abandono da utilização do termo alienação parental em toda a produção jurídica e legislativa, a partir da compreensão de que as relações familiares não estão sujeitas a um único padrão de desenvolvimento. Antes, faz-se necessário reconhecimento da situação discriminatória em que as mulheres se encontram para que sejam desenvolvidos e aplicados institutos jurídicos do direito das famílias.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANANIAS, N. O. Androcentrismo e adultocentrismo na aplicação da lei de alienação parental pelo TJ/SP. Monografia – Brasília. Universidade de Brasília. 2021.

ARAGÃO, Marcos. Conflitos de Alienação Parental e Violência Doméstica. Uma análise de jurisprudência do TJ/MG. Departamento de Direito. 2016.

BARBIERI, Catarina Helena Cortada. RAMOS, Luciana de Oliveira. Direito, Feminismos e Gênero: um guia básico para a pesquisa. *IN*: FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da Pesquisa em Direito. 2 ed. São Paulo. Saraiva. 2019.

BARBOSA, Luciana; MENDES, Josimar; JURAS, Mariana. (2021). Dinâmicas Disfuncionais em Casos de Disputa de Guarda e Alegações de Alienação Parental na Justiça: uma Compreensão Sistêmica // *Dysfunctional Dynamics in Child Custody Cases and Allegations of Parental Alienation: a Systemic Approach*. 2021.

BAREA, C. Backlash: resistencia a la igualdad. *Aequalitas: Revista jurídica de igualdad de oportunidades entre mujeres y hombres*, n. 25, p. 60–70, 2009.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina – A condição feminina e a violência simbólica. 18ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9099. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 1995

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.430. LEI MARIA DA PENHA. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.318. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069/1990. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11698. Dispõe sobre guarda compartilhada. 2008

\_\_\_\_\_. C. DOS D. Projeto de Lei nº 4.053, de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. . 2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.058. Dispõe sobre significado e aplicação da expressão “guarda compartilhada”. 2014

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105. Código de Processo Civil. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 13.140. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 14.713. estabelece o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. 2023

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.273. 29 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Procedimento Comum Cível – Alienação Parental. 1ª Turma Cível. Relator: Des. Rômulo de Araújo Mendes, j. em 09.03.2023 (acórdão 1). Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>> Acesso em: 12 fev. 2024

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Procedimento Comum Cível – Alienação Parental. 1ª Turma Cível. Relator: Des.ª Simone Lucindo, j. em 17.08.2022 (acórdão 2) Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>> Acesso em: 12 fev. 2024

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Procedimento Comum Cível – Alienação Parental. 6ª Turma Cível. Relator: Des. Arquibaldo Carneiro j. em 03.03.2022 (acórdão 3) Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>> Acesso em: 12 fev. 2024

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Procedimento Comum Cível – Alienação Parental. 1ª Turma Cível. Relator: Des. Rômulo de Araújo Mendes j. em 02.12.2021 (acórdão 4) Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>> Acesso em: 12 fev. 2024

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Procedimento Comum Cível – Alienação Parental. 7ª Turma Cível. Relator: Des. Cruz Macedo j. em 28.07.2021 (acórdão 5) Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>> Acesso em: 12 fev. 2024

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Procedimento Comum Cível – Alienação Parental. 3ª Turma Cível. Relator: Des. Álvaro Ciarlini, j. em 18.12.2020 (acórdão 6) Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>> Acesso em: 12 fev. 2024

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Procedimento Comum Cível – Alienação Parental. 2ª Turma Cível. Relator: Des. Humberto Ulhoa, j. em 25.11.2020 (acórdão 7). Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>> Acesso em: 12 fev. 2024

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Procedimento Comum Cível – Alienação Parental. 8ª Turma Cível. Relator: Des. Eustaquio de Castro, j. em 24.06.2020 (acórdão 8) Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>> Acesso em: 12 fev. 2024

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Procedimento Comum Cível – Alienação Parental. 7ª Turma Cível. Relator: Romeu Gonzaga Neiva, j. em 20.05.2020 (acórdão 9) Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>> Acesso em: 12 fev. 2024

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Procedimento Comum Cível – Alienação Parental. 3ª Turma Cível. Relator: Des.ª Fátima Rael, j. em 01.02.2023 (acórdão 10) Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>> Acesso em: 12 fev. 2024

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Procedimento Comum Cível – Alienação Parental. 1ª Turma Cível. Relator: Teófilo Caetano, j. em 17.08.2022 (acórdão 11) Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>> Acesso em: 12 fev. 2024

BRITO, L. M. T. DE. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 27, n. 1, p. 32–45, mar. 2007.

BUTLER, Judith. “PERFORMATIVE ACTS AND GENDER CONSTITUTION: AN ESSAY IN PHENOMENOLOGY AND FEMINIST THEORY”, *THEATRE JOURNAL*, VOL. 40, No 4, , P. 519-531. TRADUÇÃO DE PÊ MOREIRA. Dezembro de 1998

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI nº 1009 DE 2011 e pareceres anexos. do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá, 12.04.2011

CARDOSO, Fernanda Simplício. SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. VEIGA, Camila Valadares. Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate. *In: Arquivos Brasileiros de Psicologia*; Rio de Janeiro. 2018

CASTILLO VARGAS, A.; CHINCHILLA BADILLA, I. Backlash y abuso sexual infantil: la emergencia de nuevas amenazas a la protección de los derechos humanos de las personas de edad. *Revista Latinoamericana de Derechos Humanos*, v. 22, n. 1, p. 105-126, 30 jun. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota Técnica Nº 4/GTEC/CG. Síndrome de Alienação Parental. 2022.

COSTA, Alessandra Nunes. A lei de alienação parental utilizada nos processos envolvendo denúncias de abuso sexual. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

CONCEIÇÃO, C. D. V. S. DA; PINTO, B. L. S.; SILVA, S. M. DA. Feminismo Jurídico como instrumento de ruptura com o direito patriarcal. *Interfaces Científicas - Direito*, v. 7, n. 3, p. 93–104–93–104, 27 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília. CNJ e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de

Magistrados. 2021. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>> e <[www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br)>. Acesso: em 5 jun. 2023.

CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres = Convention on the Elimination of all forms of Discrimination against Women. 18 de dezembro de 1979. Disponível: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>.

DEBERT, Guita Grin. OLIVEIRA, Marcella Beraldo. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. cadernos pagu (29), julho-dezembro de 2007.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. 2006. in <http://www.mariaberenice.com.br/pt/www.mariaberenice.com.br/pt/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>. cont. Acesso em 26/11/2023

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade: a vontade de saber. Tradução Maria Theresa da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999. v.1

FREIRIA, Thiago Turbay. A concepção racionalista da prova, a epistemologia jurídica e a decretação de prisão preventiva: o conteúdo normativo da ordem pública e standards probatórios. Dissertação de mestrado. PPGD:UnB, Brasília, 2023.

GARDNER, Richard, Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? The American Journal of Family Therapy, 2002. Disponível para consulta in <http://dx.doi.org/10.1080/019261802753573821>

GARDNER, Richard, True and False Accusations of Child Sex Abuse, Creative Therapeutics, 1992.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Brasileiro de 2022. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): IBGE, 2022.

LOBÃO, Ribeiro. Marília. Guarda compartilhada: vivência de mulheres. Dissertação de mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília. 2017.

MATIDA, Janaina, HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 73, p. 133-155, jul./set. 2019. Disponível em <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Janaina+Matida+&+Rachel+Herdy.pdf> Acesso em 10 jun.2023

MATIDA, Janaina. O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. [https://www.ibadpp.com.br/novo/w-content/uploads/2019/08/TRINCHEIRA\\_JUNHO\\_WEB.pdf](https://www.ibadpp.com.br/novo/w-content/uploads/2019/08/TRINCHEIRA_JUNHO_WEB.pdf) Acesso em 10 jun. 2023

MELO, Hildete Pereira. MORANDI, Lucilene. Cuidados no Brasil. Conquistas, legislação e políticas públicas. Revista FRIEDRICH-EBERT-STIFTUNG. Dezembro de 2020.

MELO, I. F.. Análise Crítica do Discurso: modelo de análise linguística e intervenção social. Estudos Linguísticos, v. 40, p. 1335-1346, 2011.

MENDES, J. A. DE A.; ORMEROD, T.. O Princípio dos Melhores Interesses da Criança: Uma Revisão Integrativa de Literatura em Inglês e Português. Psicologia em Estudo, v. 24, p. e45021, 2019.

MENDES, Josimar; OLIVEIRA-SILVA, Ligia. (2022). Alegações de "Alienação Parental" e Vieses de Gênero e Misoginia em Casos de Guarda e Convivência.

MENDES, J. A. DE A. Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental. Dissertação—Brasília: Universidade de Brasília, 2013.

NADER, L. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, ano 9, n. 29, p. 18-29, 1994. Disponível em: <[http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_26/rbcs26\\_02.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm)>. Acesso em:

OLIVEIRA. Rosa Maria Rodrigues. PARA UMA CRÍTICA DA RAZÃO ANDROCÊNTRICA: GÊNERO, HOMOEROTISMO E EXCLUSÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA. Revista SeqUência, n.o 48, p. 41-72, jul. de 2004

PARIZOTTO. Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018 <<http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>>

PÜSCHEL, Flavia; PENTEADO, Taís. The medea grip in parental alienation: feminist considerations on gender stereotypes in the Brazilian Judicial Practice. [S. l.: s. n.], 2021. No prelo.

QUAPPER, C. D. Sociedades adultocêntricas: sobre sus orígenes y reproducción. Última década, v. 20, n. 36, p. 99–125, jul. 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. New York, Columbia University Press. Tradução: Christine Rufino Dabat. Maria Betânia Ávila. 1989.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico / The Woman of Legal Discourse. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1418-1439, jun. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335>>. Acesso em: 30 maio 2023.

SOTTOMAYOR, M. C. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. Julgar, v. 13, p. 73–107, 2011.

SOUSA, A. M.; BOLOGNINI, A. L. Pedidos de avaliação de alienação parental no contexto das disputas de guarda de filhos. In: THERENSE, M. et al. (Eds.). Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica. 1.ed. Manaus: UEA Edições, 2017, p. 311.

SOUSA, A. M. DE; BRITO, L. M. T. DE. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*, mbd. v. 31, n. 2, p. 268–283, 2011.

YU. NILAN. Consciousness-raising and critical practice. University of South Australia  
Consciousness-raising: Critical pedagogy and practice for social change ch. 1, pp. 1-13. 2018